

Ano VI do DOE Nº 1.690

Belém, segunda-feira, 15 de abril de 2024

56 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**











O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) autorizou a presidência da Corte de determinar Contas a instauração de Tomada de



Contas Especial nos municípios que descumprirem o dever constitucional de prestar contas. A medida foi sugerida pelo conselheiro Daniel Lavareda e referendada pelo presidente da Corte, Antônio José Guimarães, e demais conselheiros do Colegiado.

A Tomada de Contas Especial (TCE) é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

Um dos motivos que justifica a adoção de uma Tomada de Contas Especial pelo TCMPA é a inadimplência do município com o dever de prestar contas, tendo como exemplo, o não envio do Balanço Geral de um exercício financeiro, conforme determina o Regimento Interno da Corte de Contas. Pelo Calendário das Obrigações Municipais, os municípios têm até o dia 30 de março de cada ano para enviarem seus Balanços Gerais referentes ao exercício financeiro anterior, no caso em questão, do exercício financeiro de 2023, mas nem todos o fizeram. Até a última terça-feira (09/04), durante a realização da 18ª Sessão Ordinária do Pleno, 27 municípios ainda não haviam entregue seus Balanços Gerais.

Ficou decidido que a presidência do TCMPA irá notificar os seguintes municípios inadimplentes, para que entreguem seus Balanços Gerais, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial: Anapu, Aurora do Pará, Aveiro, Baião, Bom Jesus do Tocantins, Bujaru, Cametá, Concórdia do Pará, Eldorado dos Carajás, Gurupá, Itaituba, Limoeiro do Ajuru, Melgaço, Oriximiná, Prainha, Redenção, Rio Maria, Salvaterra, Santa Maria das Barreiras, Santa Maria do Pará, Santana do Araguaia, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, Tailândia e Vigia.

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- └ José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

NESTA EDIÇÃO
DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL
↓ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO
DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
↓ DECISÃO MONOCRÁTICA
DO GABINETE DA CORREGEDORIA
♣ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
↓ TERMO DE PARCELAMENTO
DO GABINETE DE CONSELHEIRO
↓ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA
♣ PORTARIA
♣ LICITAÇÃO 56







DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

* ACÓRDÃO № 43.411

Processo nº 097002.2022.2.000

Assunto: Prestação de Contas

Município: Pacajá

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2022

Responsável: Weliton Brandão Da Silva

Contador: Anfrísio Augusto Nery Da Costa Nunes

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ. EXERCÍCIO 2022. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Weliton Brandão Da Silva, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pacajá, referente ao exercício de 2022, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e

do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Aprovar com ressalva, as contas do ordenador, na forma do art. 45, II, da LC 109/2016, devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 4.577.110,33 (quatro milhões quinhentos e setenta e sete mil cento e dez reais e trinta e três centavos), após o recolhimento das seguintes multas:

Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:

1. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que equivale atualmente a R\$ 1.312,02, com base no art. 72, V da LC 109/2016, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 11/2021/TCM/PA) tendo atingido 86,79% (conceito BOM) dos

pontos de controle analisados;

2. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC

109/2016, pelas remessas intempestivas da prestação de contas do 1ºquadrimestre, dos Arquivos Contábeis dos meses de janeiro, março, abril, dos Arquivos FOPAG dos meses de janeiro, março, abril e junho de 2022, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA.

42ª Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 31/08/2023.

* Republicado por ter saído com erro na Decisão do Acórdão, sem as multas na edição de 19 setembro de 2023.

* ACÓRDÃO Nº 43.412

Processo nº 057002.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas Município: Ponta de Pedras Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2018

Responsável: Elda Carlota Da Silva Ferreira Contador: José Maria Peixoto Ramos Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO 2018. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Elda Carlota Da Silva Ferreira, ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, referente ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da

Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, o Plenário decidiu a Unanimidade,

DECISÃO: Pela irregularidade das contas, com recolhimento de Multas, encaminhar a Secretária-Geral, conforme as determinações no voto do Relator, devendo a citada Ordenadora proceder aos seguintes recolhimentos:

Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:

1. 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no art. 72, II Lei Complementar Estadual nº. 109/2016 c/c art. 698, I, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, em razão do descumprimento da determinação







constitucional constante do art. 29-A, inciso I e §1º da CF/1988.

- 2. 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, II Lei Complementar Estadual nº. 109/2016 c/c art. 698, I, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, em razão pelo não repasse ao Banco Banpará de valores retidos em folha de pagamentos, da competência de dez/2018, no montante de R\$ 8.628,83, a título de empréstimos consignados.
- O não recolhimento das multas no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no art. 703 do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021.

Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

- 42ª Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 31/08/2023.
- * Republicado por ter saído com erro na Decisão do Acórdão, sem as multas na edição de 19 setembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.492

PROCESSO Nº 123218.2022.2.000

MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: YGOR BARROS COSTA (01.01 A 01.05) E

DIONYSON SALDANHA MOURA (02.05 A 31.12) PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 123218.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia do Pará, exercício de 2022, de responsabilidade de Ygor Barros Costa, período de 01.01

a 01.05 e Dionyson Saldanha Mora, período de 02.05 a 31.12.

- II Aplicar ao ordenador de despesas, Ygor Barros Costa, a multa abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- III Aplicar ao ordenador de despesas, Dionyson Saldanha Moura, a multa abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;

Ficam desde já cientes os ordenadores de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA. DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverão ser expedidos em favor dos ordenadores de despesas Ygor Barros Costa e Dionyson Saldanha Moura, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 311.990,62 e R\$ 656.392,61, respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 05 a 09 de fevereiro de 2024

ACÓRDÃO № 44.493

PROCESSO Nº 001399.2022.2.000

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE ABAETETUBA

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: ACRÍZIO GALDEZ DA SILVA SUBPROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO CULTURAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.









CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 001399.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão da Fundação Cultural de Abaetetuba, exercício de 2022, de responsabilidade de Acrízio Galdez da Silva.

II – Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio das prestações de contas do 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I, c/c art. 5°, §3° da Instrucão

Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamento, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Acrízio Galdez da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.812.697,30, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.525

PROCESSO Nº 114441.2022.2.000

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: IVANA SILVA GUEDES (01.01 A 16.01) E

JOÃO VITOR AQUINO RAMOS (17.01 A 31.12)
PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOIANÉSIA DO
PARÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESAS APRESENTADAS.
FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES
COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 114441.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará, exercício de 2022, de responsabilidade de Ivana Silva Guedes, período de 01.01 a 16.01 e João Vitor Aquino Ramos, período de 17.01 a 31.12;

II – Aplicar à ordenadora de despesas Ivana Silva Guedes, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela divergência entre os lançamentos da despesa orçamentária demonstrada nos balancetes financeiros enviados em PDF e os registros dos arquivos eletrônicos encaminhados;









- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades constatadas na prestação de contas, relativas à especificação da despesa, incompatível com o credor e com o elemento de despesa;
- III Aplicar ao ordenador de despesas João Vitor Aquino Ramos, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro e fevereiro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I, c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pel a não apropriação das obrigações patronais do exercício, devidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades constatadas na prestação de contas e em processos licitatórios.

Ficam desde já cientes os ordenadores de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos em favor dos ordenadores de despesas Ivana Silva Guedes e João Vitor Aquino Ramos, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 887.309,07 e R\$ 3.660.976,30, respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.613

PROCESSO Nº 123203.2022.2.000 MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: JULIO ELITON LIMA GUIMARÃES

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 123203.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, exercício de 2022, de responsabilidade de Julio Eliton Lima Guimarães;
- II Aplicar ao ordenador de despesas Julio Eliton Lima Guimarães as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso na alimentação no Mural de Licitações, de documentos relativos ao Pregão Presencial nº 005/2022 (contrato nº 220603), Pregão Presencial nº 010/2022 (contrato nº 0605005/2022), Pregão Presencial n° 25/2022 (contrato n° 2811004/2022), Pregão Presencial n° 26/2021 (contrato 0403001/2022), Pregão Presencial nº 013/2022 (contrato n° 0306001/2022) e Pregão Presencial n° 014/2022 (contrato n° 2809002/2022);
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incorreta/não alimentação no sistema econtas, de informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n°s 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa.









Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Julio Eliton Lima Guimarães, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 15.217.434,00 após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 26 de fevereiro a 1º de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.614

PROCESSO Nº 087409.2022.2.000

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

RURAL SUSTENTÁVEL DE XINGUARA

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: FÁBIO TOMAZ QUEIROZ

SUBPROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
SUSTENTÁVEL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2022.
DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHA PASSÍVEL DE MULTA.
CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 087409.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do

Relator, DECISÃO:

DE QUITAÇÃO.

I – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Xinguara, exercício de 2022, de responsabilidade de Fábio Tomaz Queiroz.

II – Aplicar ao ordenador de despesas, a multa abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade

gestora em exame, descumprindo o Princípio de Unidade de Caixa previsto no art. 56, da Lei n° 4.320/64.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Fábio Tomaz Queiroz, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 82.261,57, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 26 de fevereiro a 1º de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.615

PROCESSO Nº 087400.2022.2.000

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: YPARAGUASSU GOIANO REMIGIO MOREIRA (01.01 A 21.06) E FABRÍCIO MOURA ARAÚJO

(22.06 A 31.12)

SUBPROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESAS APRESENTADAS. ORDENADOR YPARAGUASSU GOIANO REMIGIO MOREIRA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE

QUITAÇÃO. ORDENADOR FABRÍCIO MOURA ARAÚJO. FALHA GRAVE NÃO SANADA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 087400.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Xinguara, exercício de 2022, de responsabilidade de Yparaguassu Goiano Remigio Moreira, período de 01.01 a 21.06.

II – Aplicar ao ordenador de despesas, Yparaguassu
 Goiano Remigio Moreira, as multas abaixo, que deverão







ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora em exame, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei n° 4.320/64;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação no Mural de Licitação fora do prazo, do processo de Dispensa de Licitação n° 004/2022/FMS.
- III Julgar irregulares, nos termos do art. 45, III, "c", da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Xinguara, exercício de 2022, de responsabilidade de Fabrício Moura Araújo, período de 22.06 a 31.12.
- IV Aplicar ao ordenador de despesas Fabrício Moura Araújo, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação no Mural de Licitações fora do prazo, dos processos licitatórios Adesão a Ata de Registro de Preços nº 017/2021 e 09/2021-2022;
- 3. Multa na quantidade de 1.000 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Termo Aditivo ao Contrato n° 227/2021, para respaldar despesas realizadas no total de R\$ 3.307.000,00 Ficam desde já cientes os ordenadores de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

- 1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Yparaguassu Goiano Remigio Moreira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 24.833.556,89, após o recolhimento das multas aplicadas.
- 2. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender

cabíveis, quanto ao período de responsabilidade do ordenador de despesas Fabricio Moura Araújo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 26 de fevereiro a 1º de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.766

Processo nº 081397.2017.2.000

Município: Senador José Porfírio

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Ordenadores: Belmiro Aparecido Pereira (01/01 a

31/08/2017)

Antônio Carlos Lima (01/09 a 31/12/2017)

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Senador José Porfírio. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2017. Aplicação de multas. Regular com ressalvas. Alvará de Quitação aos ordenadores após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos ordenadores Belmiro Aparecido Pereira, no período de 01/01/2017 até 31/08/2017 e de Antônio Carlos Lima no período de 01/09/2017 até 31/12/2017, com fulcro no art.

- 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);
- II APLICAR as multas abaixo ao Sr. Antônio Carlos Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- 1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela inscrição em restos a pagar, sem disponibilidade financeira, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII, em razão da ausência dos atos de admissão temporária de pessoal (Contratos por Tempo Determinado), referentes ao 3º Quadrimestre/2017, descumprindo os arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.









III – Expedir o Alvará de Quitação ao Sr. Antônio Carlos Lima, no montante de R\$ 1.876.654,53 (um milhão e oitocentos e setenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), após o recolhimento da multa imputada;

IV – APLICAR as multas abaixo ao Sr. Belmiro Aparecido Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII, pela ausência dos atos de admissão temporária de pessoal (Contratos por Tempo Determinado), referentes aos 1º e 2º Quadrimestres/2017, descumprindo os arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, em razão das irregularidades evidenciadas no Parecer Jurídico nº 66/2020/7ª Controladoria/TCM-PA (Anexo II do Relatório Técnico Inicial).

V – Expedir o Alvará de Quitação ao Sr. Belmiro Aparecido Pereira, no montante de R\$ 3.807.533,15 (três milhões e oitocentos e sete mil e quinhentos e trinta e três reais e quinze centavos);

VI – Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficarão os ordenadores passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.765

Processo nº 060218.2020.2.000

Município: Prainha

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Ordenador(a): Davi Xavier de Moraes Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a): Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Ementa: Prestação de Contas de Gestão. FME de Prainha. Exercício de 2020. Irregularidade. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Medida Cautelar. Indisponibilidade dos bens do ordenador.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Julgar Irregular as contas do Fundo Municipal de Educação de Prainha, de responsabilidade de Davi Xavier de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no artigo 45, inciso III da Lei Estadual nº 109/2016;
- II Imputar débitos ao Sr. Davi Xavier de Moraes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA:
- 1. No montante de R\$ 35.663,65, em face do Lançamento à Conta Agente Ordenador, devido divergências apresentadas no Balanço Financeiro;
- 2. No montante de R\$180.745,19, em razão da não comprovação de realização de processo licitatório para contratação da empresa R. Pires Viegas, motivo pelo qual a despesa está irregular, por infringência ao art. 37, XXI da CF/88 c/c o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.
- III Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- Multa na quantidade de 150 UPF-PA, prevista no Art.72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. inciso(X. pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º QUAD/2020. Descumprindo o art. 103, V do RITCM-PA, vigente à época;
- Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art.72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 inciso VII, pela ausência de informações sobre as alterações orçamentárias. Descumprindo o art. 705, II, b do RITCM/PA;
- Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art.72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 inciso X, em razão da Receita a Comprovar no montante de R\$ 94.555,23, em razão das divergências apresentadas no Balanço Financeiro;
- Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art.72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 inciso X, pela Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 33.731,03 em descumprimento ao art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Multa na quantidade de 500 UPF-PA, prevista no Art.72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso II, pela







ausência da documentação completa comprobatória da efetiva prestação dos serviços de manutenção de ar — condicionado, com o envio das Notas Fiscais devidamente atestadas pelo Fiscal de Contrato; informação dos números de tombamento no patrimônio, no total de R\$ 41.190,00, descumprindo o art. 33 da LC 109/2016.

IV – Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

V – Determinar cautelarmente, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar n° 109/2016, a indisponibilidade durante um ano, dos bens do ordenador Davi Xavier de Moraes, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao Erário do valor de R\$216.408,84, relativos à Conta Agente Ordenador, assim como, pela não comprovação de realização de processo licitatório para contratação da empresa R. Pires Viegas.

VI – Comunicar a Prefeitura de Prainha, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.767

Processo nº. 040411.2018.2.000

Município: Limoeiro do Ajuru Assunto: Prestação de Contas

Órgão: Fundeb Exercício: 2018

Instrução: 5ª Controladoria

PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

Responsável: Carlos Ernesto Nunes Da Silva
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Membro MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB
DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2018.
APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO
DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO RGPS. VERIFICADA
EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE

RECEITA A COMPROVAR. FALHA FORMAL AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS RELATÓRIOS DO CONTROLE INTERNO. FALHA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO A

RECOLHIMENTO DE MULTAS REGIMENTAIS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do FUNDEB de Limoeiro do Ajuru, exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Carlos Ernesto Nunes Da Silva, na forma do art. 45, II, da LC 109/2016, devendo o mesmo recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1. Multa na quantidade de 400 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, II da LC 109/2018 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes ao INSS, no valor de R\$ 894.976,75 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), bem como a incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais ao RGPS, no montante de R\$ 4.370.969,13 (quatro milhões trezentos e setenta mil novecentos e sessenta e nove reais), em desacato ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal nº.

8.212/9112 e art. 50, II da LRF;

2. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2018 c/c art. 698, IV, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela divergência do Saldo Inicial de R\$ 443.585,07 (quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), diverge em

R\$ 3.147,24 do valor declarado pelo Ordenador de R\$ 446.732,31.

- 3. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2018 c/c art. 698, IV, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, pelo lançamento de valor à conta "Receita a Comprovar";
- 4. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, pela ausência de informação nos relatórios do Controle Interno.

Em relação a Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestre, com atraso de 20 (vinte) e 23 (vinte e três) dias, deixo de aplicar multa, pois trata-









se de atraso inferior a 30 dias, invocando assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará de Quitação no valor de R\$ 36.436.488,37 (trinta e seis milhões e quatrocentos e trinta e seis mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos),

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.768

Processo nº. 060218.2021.2.000

Município: Prainha

Assunto: Prestação de Contas Órgão: Fundo Municipal De Educação

Exercício: 2021

Instrução: 5ª Controladoria

Responsável: Davi Xavier De Moraes

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRAINHA. EXERCÍCIO DE 2021. APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO RGPS. VERIFICADA EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. FALHAS FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO A RECOLHIMENTO DE MULTAS REGIMENTAIS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal De Educação de Prainha, exercício de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Davi Xavier De Moraes, na forma do art. 45, II, da LC 109/2016, devendo o mesmo recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1. Multa na quantidade de 400 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, II da LC 109/2018 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo recolhimento incorreto das contribuições previdenciárias retidas dos segurados do Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 33.164,46

(trinta e três mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em desacato ao art. 195, I, "a" e II da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº. 8.212/91; art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ditames da Instrução Normativa nº 002/2016;

- 2. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, III, "a" do Regimento Interno do TCM c/c art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, com atraso de 347 (trezentos e quarenta e sete), 228 (duzentos e vinte e oito) e 81 (oitenta e um) dias, respectivamente.
- 3. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA c/c art. 698, III, "a" do Regimento Interno do TCM/PA, pelas remessas intempestivas das prestações de contas dos (ARQUIVOS CONTÁBEIS), dos meses de janeiro a dezembro e (ARQUIVO FOPAG), dos meses de janeiro a dezembro que constituem, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA;

Após o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará de Quitação no valor de R\$ 6.830.759,11 (seis milhões e oitocentos e trinta mil e setecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.769

Processo nº 028217.2019.2.000

Município: Curralinho

Órgão: Secretaria de Educação e do Desporto

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2019

Responsável: Raimundo Nonato Dos Santos Nogueira

Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Procurador: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO DE CURRALINHO. EXERCÍCIO 2019. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. UNANIMIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Da Secretaria De Educação e do







Desporto de Curralinho, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Dos Santos Nogueira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa regimental:

- 1. de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, porque não foram recolhidas em sua totalidade as retenções referentes às contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em descumprimento ao art. 40, CF/1988.
- 2. de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII, pelo não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do 1°, 2° e 3° quadrimestre.
- 3. de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pelo não repasse ao INSS/RGPS.

Expeça-se alvará de quitação no valor de R\$ 69.301.483,95 (sessenta e nove milhões trezentos e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.789

Processo nº. 1040022012-00 (201806127-00)

Assunto: Recurso Ordinário Município: Tailândia Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2012

Recorrente: Maria Júlia Ferreira Celestrino Procurador(a) MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Recurso Ordinário. Câmara Municipal da Tailândia. Exercício 2012. Provimento Parcial. Irregularidade das Contas Prestadas. Exclusão de multas

por prescrição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando em parte o

Acórdão nº 32.309/2018-TCM/PA, e excluindo a falha relativa a não comprovação com diárias (R\$ 39.900,00) e redução das despesas sem comprovação dos processos licitatórios de R\$ 221.763,66 para R\$ 92.609,21, mantendo a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Tailândia pela não comprovação de processos licitatórios para despesas no montante de R\$ 92.609,21. Excluindo as multas em razão da aplicação do instituto da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.790 (27.03.2024)

Processo nº 202000971-00 (880012014-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará (Contas de Gestão)

Exercício: 2014

Assunto: Recurso Ordinário visando modificar o Acórdão

nº 35.796/2019

Responsável: Antônio do Nascimento Guimarães Advogada: Georgete Abdu Yazbek — OAB/PA nº 20.176 Membro/MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. CONTEÚDO RECURSAL INEFICAZ. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário em epígrafe, mantendo na íntegra os termos do Acórdão n° 35.796/2019, que julgou irregulares as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio do Nascimento Guimarães, inclusive com relação às multas aplicadas. Mantidos também os termos do Acórdão nº 35.797/2020, relativo à emissão de medida cautelar de indisponibilidade de bens suficientes à garantia de ressarcimento aos cofres municipais no total de R\$ 263.202,98 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e dois reais e noventa e oito centavos), lançado à conta agente ordenador.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de março de 2024.









ACÓRDÃO №. 44.792

Processo nº. 201901457-00 e 201901458-00 (452112014-

00 / 20141967-00). Município: Melgaço.

Assunto: Recurso Ordinário.

Exercício: 2014.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 37.724/2018, que emitiu decisão contraria a aprovação das contas do FMS de

Melgaço.

Responsáveis: Ângela Queiroz Iketani (01/01/2014 até 30/04/2014 e Edna Maria Ramos Costa (01/05/2014 até

31/12/2014).

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro/MPTCM: Marcelo Fonseca Barros.

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MELGAÇO. EXERCÍCIO 2014. RECURSO ORDINÁRIO. PROVAS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário interposto pelas Sra. Ângela Queiroz Iketano (01/01/2014 a 30/04/2014) e Sra. Edna Maria Ramos Costa (01/05/2014 a 31/12/2014), ordenadoras de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Melgaço, referente ao exercício de 2014, acordam os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pelo conhecimento do recurso ordinário, e no mérito, pelo provimento, alterando o teor do Acórdão nº 37.724/2018, decidindo pela regularidade, das contas do Fundo Municipal de Saúde de Melgaço.

6ª Sessão virtual (eletrônica) do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 25 a 27/03/2024.

ACÓRDÃO Nº. 44.793

Processo nº. 201901457-00 e 201901458-00 (452112014-

00 / 20141967-00). Município: Melgaço. Assunto: Recurso Ordinário.

Exercício: 2014.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 37.724/2018, que emitiu decisão contraria a aprovação das contas do FMS de Melgaço.

Responsáveis: Ângela Queiroz Iketani (01/01/2014 até 30/04/2014 e Edna Maria Ramos Costa (01/05/2014 até 31/12/2014).

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro/MPTCM: Marcelo Fonseca Barros.

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MELGAÇO. EXERCÍCIO 2014. RECURSO ORDINÁRIO. PROVAS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário interposto pelas Sra. Ângela Queiroz Iketano (01/01/2014 a 30/04/2014) e Sra. Edna Maria Ramos Costa (01/05/2014 a 31/12/2014), ordenadoras de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Melgaço, referente ao exercício de 2014, acordam os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pelo conhecimento do recurso ordinário, e no mérito, pelo provimento, alterando o teor do Acórdão nº 37.724/2018, decidindo pela regularidade, das contas do Fundo Municipal de Saúde de Melgaço.

6ª Sessão virtual (eletrônica) do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 25 a 27/03/2024

ACÓRDÃO № 44.807

Processo nº 1.053002.2024.2.0001

Classe: Representação Município: Oriximiná Órgão: Prefeitura Municipal

Representado: José Willian Sigueira da Fonseca (Prefeito

Municipal)

Representante: Marcelo Augusto Andrade Sarubbi

(Presidente CM) Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS REGIMENTAIS NÃO ATENDIDOS. INADMISSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de representação interposta pelo Sr. Marcelo Augusto Andrade Sarubbi, Presidente da Câmara Municipal de Oriximiná, exercício de 2024, em face do Sr. José Willian Siqueira da Fonseca, Prefeito Municipal de







Oriximiná, exercício de 2024, cujo objeto é a alegação de indevida intervenção do Chefe do Executivo no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em inadmitir a representação protocolada, em razão do não atendimento dos requisitos regimentais. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada em 04 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.809

Processo nº 176002.2022.2.000

Assunto: Prestação de Contas Município: Mojuí dos Campos Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2022

Responsável: Francisco de Assis Arruda Oliveira

Contador: Miriam da Silva Pedro Advogado:(não há advogado habilitado) Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Membro / MPCM: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA DE MOJUÍ DOS CAMPOS. EXERCÍCIO DE 2022. FALHAS FORMAIS. POSIÇÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, exercício de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de responsabilidade de Francisco de Assis Arruda Oliveira, na forma art. 45, II, da LC nº. 109/2016, devendo o ordenador proceder ao recolhimento, ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº. 7.368/2009), contados do trânsito em julgado desta decisão, com as

devidas atualizações, as seguintes multas:

1. Multa de 100 UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar nº. 109/2016, c/c art. 698, IV, "b" do Novo

Regimento Interno desta Corte de Contas, face ao atendimento de apenas 83,02% do Portal da Transparência Pública, descumprindo a Instrução Normativa nº. 11/2021/TCM-PA;

2. Multa de 200 UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2019 c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta corte de contas, em razão do atraso na publicação no Mural de licitações deste Tribunal dos processos licitatórios listados em relatório.

Após o recolhimento da multa deve ser emitido o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.422.636,47 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.810

Processo nº 106002.2022.2.000

Assunto: Prestação de Contas

Município: Uruará

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2022

Responsável: Gilmar Antônio Milanski Contador: Sérgio Roberto Rodrigues Lima Advogado: (não há advogado habilitado) Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA DE URUARÁ. EXERCÍCIO DE 2022. FALHAS FORMAIS. POSIÇÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uruará, exercício de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de responsabilidade de Gilmar Antônio Milanski, na forma art. 45, II, da LC nº. 109/2016, devendo o ordenador proceder ao recolhimento, ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº. 7.368/2009), contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas atualizações, de MULTA DE 300 UPFPA, com base no art.72, X da Lei Complementar nº. 109/2016, c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento









Interno desta Corte de Contas, face ao atendimento de apenas 80,50% do Portal da Transparência Pública, descumprindo a Instrução Normativa nº. 11/2021/TCM-PA.

Após o recolhimento da multa deve ser emitido o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.510.368,81 (quatro milhões, quinhentos e dez mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos). Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024

ACÓRDÃO № 44.812

Processo nº 071850.2022.2.000

Assunto: Prestação de Contas

Município: Santarém

Órgão: Secretaria Municipal de Governo – SEMAG

Exercício: 2022

Responsável: Emir Machado de Aguiar Contador: Romilson Lúcio Azevedo Moura Advogado: (não há advogado habilitado) Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Membro / MPCM: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMAG DE SANTARÉM. EXERCÍCIO DE 2022. FALHAS FORMAIS. POSIÇÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Governo — SEMAG de Santarém, exercício de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de responsabilidade de Emir Machado de Aguiar, na forma art. 45, II, da LC nº. 109/2016, devendo, o ordenador proceder ao recolhimento, ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº. 7.368/2009), contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas

atualizações, de MULTA DE 300 UPF-PA, com base no art.72, X da Lei Complementar nº. 109/2016, c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas falhas relativas à remessa intempestiva de documentação.

Após o recolhimento da multa deve ser emitido o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$

33.259.134,53 (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.892

Processo nº 176001.2022.1.000

Município: Mojuí dos Campos Órgão: Prefeitura Municipal Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2022

Responsável: Marco Antonio Machado Lima Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior Procuradora: Maria Inez Klautau Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS. EXERCÍCIO 2022. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Machado Lima, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro

Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Mojuí dos Campos a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, com aplicação de multa regimental:

1. Multa de 300 UPF-PA, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, não cumpriu integralmente com as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA) tendo atingido o percentual de 75,53%, classificado com o conceito BOM.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.893 (04.04.2023)

Processo nº 060001.2022.1.000

Município: Prainha Órgão: Prefeitura

Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Poder

Executivo Municipal









Exercício: 2022

Responsável: Davi Xavier De Moraes

APLICAÇÃO DE MULTAS. UNANIMIDADE.

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo
MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRAINHA. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2022. PARECER PRÉVIO
RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Prainha a APROVAÇÃO das contas do Chefe do Poder Executivo, exercício 2022, sob responsabilidade do Sr. Davi Xavier de Moraes. Deve o Sr. Davi Xavier de Moraes recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1 – 2.434,35 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA (R\$ 11.149,34), equivalente a 5% dos vencimentos anuais do Responsável, aplicado o princípio da razoabilidade ao Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, em atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o parecer prévio

favorável à aprovação das contas;

2 – 1.000 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 700, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2021), pela remessa intempestiva das prestações de contas dos quadrimestrais, Balanço Geral e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

3 – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 700, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2021), pela intempestividade das remessas mensais de arquivos contábeis, folhas de pagamento e matrizes de saldos contábeis;

4 – 600 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2021), pelas falhas a seguir relacionadas, sendo 200 UPF-PA por cada uma delas:

4.1 — Não arrecadação de dívida ativa de tributos municipais, em infração ao Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4.2 – Cumprimento de 71,26% dos requisitos relativos à transparência pública municipal.

4.3 — Não apropriação da totalidade das obrigações patronais devidas ao RGPS.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Prainha, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao

TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle na instrução e

julgamento de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.894 (04.04.2024)

Processo nº 071001.2022.1.000

Município: Santarém

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2022

Responsável: Francisco Nelio Aguiar Da Silva
Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo
MPCM: Subprocuradora Erika Paraense Vasconcelos
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTARÉM. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2022. PARECER PRÉVIO
RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS.
APLICAÇÃO DE MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Santarém a APROVAÇÃO das contas do Chefe do Poder Executivo, exercício 2022, sob responsabilidade do Sr. Francisco Nelio Aguiar Da Silva. Deve o Sr. Francisco Nelio Aguiar Da Silva recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, multa de 500







Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar nº 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2022), pelo não atendimento da totalidade dos requisitos da Transparência Pública Municipal no exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Santarém, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle na instrução e julgamento de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.898

Processo nº 1.104001.2020.1.0012 (104001.2020.1.000)

Origem: Prefeitura Municipal de Tailândia

Exercício: 2020

Assunto: Recurso Ordinário – Resolução n° 16.321 Responsável: Paulo Liberte Jasper (01/01 a 31/12/2020) Conselheiro Relator: Luis Daniel Lavareda Reis Junior

MPC/PA: Erika Paraense

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2020. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS REGIMENTAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.104001.2020.1.0012, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA SE EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO à Câmara Municipal de Tailândia, QUE SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS do Senhor Paulo Liberte Jasper, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal de Tailândia,

exercício de 2020, com recolhimento de multa, na forma, fundamentos e detalhamentos constantes no voto.

Deve o Sr. Paulo Liberte Jasper recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso no envio dos procedimentos licitatórios citados em voto.
- 2. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- 3. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela existência de registros contábeis de folhas de pagamento, das Unidades Gestoras da Prefeitura FMS, FMAS, FME, FUNDEB e FMMA;
- 4. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetivação da correta apropriação/empenho e recolhimento das Obrigações Patronais;
- 5. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pelo não envio dos anexos da Lei Orçamentária Anual, descumprindo o art. 2º da Lei Federal 4.320/1964;
- 6. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela divergência no registro contábil de recursos recebidos na conta 1.9.9.0.09.0.0 Prestação de Contas Eleitorais, considerando que está diferente do Anexo 10 da Lei 4.320/64 do Balanço Geral, em que a mesma receita recebida está lançada a conta contábil 1.9.9.0.99.2.1.00.00.00 Outras Receitas Financeira Principal, descumprindo o Plano de Contas Aplicado ao setor Público PCASP;
- 7. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar109/2016, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, descumprindo a Resolução Administrativa 010/2020/TCMPA c/c art. 103, V do RITCMPA e art. 3º da Instrução Normativa 001/2009/TCMPA;
- 8. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso na remessa do Balanço Geral de 2020, descumprindo o art. 23, III da Resolução Administrativa 010/2020/TCM/PA;







- 9. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso na remessa da Lei Orçamentária Anual, descumprindo o art. 103, I do RITCMPA;
- 10. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso nas remessas de dados mensais do exercício financeiro de 2020, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa 02/2021/TCMPA c/c Resolução 08/2020/TCMPA;
- 11. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA c/c art. 5º, I da Lei Federal 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o art. 103, IV do RITCMPA;
- 12. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso na remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária RREO, relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020, descumprindo o art. 103, III do RITCMPA.
- III. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Tailândia para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Belém PA, 09 de abril de 2024.

Protocolo: 46297

Resolução nº 16.899/2024/TCMPA

Processo nº 1.042002.2024.2.0001

Referência: Câmara Municipal de Marabá

Interessado: Alécio Stringari

Assunto: Consulta

Instrução: Diretoria Jurídica Relatora: Conselheira MARA LÚCIA

Exercício: 2024

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2024. DIREITO CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE

- ADMISSIBILIDADE. DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO. BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. COMPOSIÇÃO. **CONTRIBUIÇÕES** ESPECIAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL REGULAMENTAR. PRECEDENTES DO C.STF E C. STJ. EXERCÍCIO HERMENÊUTICO À LUZ PRECEDENTES DO TCMPA. REPERCUSSÃO GERAL.
- 1. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal está limitado às faixas percentuais populacionais, aplicadas na somatória da receita tributária municipal e das transferências constitucionais enumeradas pelo mesmo dispositivo, transferidos pelo Poder Executivo, sob a forma de duodécimo (art. 29-A, CF/88).
- 2. O duodécimo orçamentário do Poder Legislativo é entendido como a parcela da receita municipal, fixada através de Lei Orçamentária Anual, transferida, obrigatoriamente pelo Poder Executivo, visando a manutenção e a autonomia administrativa/financeira.
- **3.** A base de cálculo para composição do duodécimo corresponde à somatória da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153 c/c 158 e 159, da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, sobre as quais será calculado o limite de repasse entre os Poderes Executivo e Legislativo.
- **4.** A Constituição Federal de 1988, com a sua alteração promovida pela EC 25/2000, não aportou elemento restritivo ao conceito de receita tributária, prevista no *caput* do art. 29-A, ficando esta, por inflexão lógica, limitada às receitas tributárias municipais, encampadas no *CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL* do *TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO*.
- 5. As contribuições especiais, a exemplo da contribuição de serviço de iluminação pública (COSIP) e da contribuição previdenciária, previstas pela Constituição Federal de 1988, possuem natureza jurídica tributária, sendo irrelevante a previsão de aplicação vinculada das receitas apuradas, conforme reiterado posicionamento fixado pelo C. STF e C. STJ. 6. A contribuição previdenciária arrecadada junto aos servidores públicos municipais, desde que vinculados à regimes próprios de previdência social (RPPS), instituídos por lei, conforme autorizativo constitucional, possuem natureza jurídica tributária municipal.







- 7. Uniformização de entendimento técnico, com incidência dos princípios hermenêuticos (*ubi eadem ratio ibi idem jus* e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*), a partir da deliberação fixada à COSIP (Resolução nº 12.965/2017/TCM-PA), à contribuição previdenciária, exclusivamente arrecadada dos servidores públicos efetivos e vinculadas ao regime próprio de previdência, deverá incidir na base de cálculo do duodécimo do legislativo municipal.
- 8. A utilização da contribuição previdenciária, exclusivamente arrecadada dos servidores públicos efetivos e vinculadas ao regime próprio de previdência, na base de cálculo do duodécimo devido à Câmara Municipal, não afasta a sua vinculação/destinação específica, para o custeio das aposentadorias e pensões geridas pelo RPPS dos municípios que instituíram tal regime, na forma constitucional e legal.
- 9. A retenção das contribuições previdenciárias retidas ao RPPS, somente poderá ser computada para base de cálculo do duodécimo, quando efetivamente forem recolhidas as retenções dos servidores ao Instituto/Fundo de Previdência Próprios Municiais, ocasião em que se tornam receitas próprias arrecadadas, integrando, portanto, a receita tributária municipal.
- **10.** São consideradas receitas tributárias, para fins do art. 29-A, da CF/88:
- a) IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano)
- b) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte)
- c) ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos*);
- d) ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- e) Taxas
- f) Contribuição de Melhorias
- g) Juros e Multas das Receitas Tributária;
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária;
- i) Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária
- J) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e Contribuição para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.
- k) Contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência, instituído na forma legal, efetivamente recolhidas ao correspondente RPPS.

- 11. A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e Contribuição para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, assim como a Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência, instituídas na forma legal, incidirão na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do art. 29-A, da CF/88, mediante prévia e expressa previsão na Lei Orgânica Municipal.
- **12.** Fixação de prejulgado de tese (art. 241, RITCMPA), com repercussão geral.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada *em tese*, e respondida nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LC nº 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), <u>RESOLVEM</u>, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora Mara Lúcia, com adesão às proposições fixadas pelos Conselheiros Daniel Lavareda e Cezar Colares, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **09 de abril de 2024**.

RELATÓRIO (Resolução nº 16.899/2024/TCMPA)

Processo n.º: 1.042002.2024.2.0001
Referência: Câmara Municipal de Marabá

Interessado: Alécio Stringari

Assunto: Consulta

Instrução: Diretoria Jurídica Relatora: Conselheira MARA LÚCIA

Exercício: 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, Vereador ALÉCIO STRINGARI, encaminhou CONSULTA, com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 em que expõe questão e suscita a manifestação desta Corte de Contas, quanto à composição da base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, à luz de interpretação quanto ao alcance do conceito das *"receitas tributárias municipais"*, nos termos do quesito formulado à fl. 02, que transcrevo:

As receitas tributárias municipais compreendem o IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias, Imposto de Renda Retido na Fonte, Juros e Multas da







Receita Tributária, Receitas da Dívida Ativa Tributária, Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária, COSIP, Contribuições previdenciárias dos servidores, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência instituído na forma da Lei?

Nas razões que envasam a petição consultiva da Câmara Municipal de Marabá, o Consulente traça considerações pertinentes ao balizamento temático, notadamente quanto ao enfrentamento constitucional e legal das fontes de recursos que estariam albergadas no art. 29-A da CF/88, destacadamente das nominadas Receitas Tributárias, Transferências da União e Transferências dos Estados, ao que replico:

O questionamento ora proposto pauta-se que a fundamentação legal que compõe a base de cálculo dos limites contidos no artigo 29-A da CF, são os constantes a seguir, quais sejam:

RECEITA	FUNDAMENTO
A) Receitas Tributárias	
1- IPTU	Art. 156 da CRFB
2 – ISSQN	Art. 156 da CRFB
3 - ITBI	Art. 156 da CRFB
4 – Taxas	Art. 156 da CRFB
5 - Contribuição de Melhorias	Art. 156 da CRFB
6 – Imposto de Renda Retino na Fonte	Art. 158, I, da CRFB
7 - Juros e Multas da Receita Tributária	Art. 156 da CRFB e Art. art.39, §2º da Lei n. 4.320/64
8 - Receita da Dívida Ativa Tributária;	Art. 156 da CRFB e Art. art.39, §2º da Lei n. 4.320/64
9 - Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária	Art. 156 da CRFB e Art. art.39, §2º da Lei n. 4.320/64
10 - COSIP	Art. 149A da CRFB
11 - Contribuições previdenciárias dos servidores, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência, instituído na forma da Lei	Art. 149, §1º, da CRFB
B) Transferências da União	
1 - FPM	art. 159, I, "b" e "d", da CRFB
2 - ITR	art. 158, II, da CRFB
3 - IOF ouro	art. 159, §3º, da CRFB
4 - ICMS desoneração (LC 87/96)	LC 87/06, Art. 31, §1º, II
5 - CIDE combustível	art. 159, §4º, da CRFB
C) Transferências dos Estados	
1 - ICMS	art.158, IV, da CRFB
2 - IPVA	art. 158, III da CRFB
3 - IPI - exportação	art. 159, § 3º, da CRFB

Nessa linha, tenho que o quesito consultivo pretende legitimamente extrair o posicionamento do TCMPA, na avaliação da abrangência das parcelas que podem ser consideradas como *"receitas tributárias municipais"*, para fins de apuração da base de cálculo do duodécimo constitucional devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Os autos foram recebidos em Gabinete, na data de **29/01/2024**, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCMPA, para análise e elaboração de parecer que atendesse à solicitação em questão.

Em, 20/03/2024, a análise da DIJUR se fez instituir na forma do <u>PARECER JURÍDICO N.º 074/2024/DIJUR/TCM-PA</u>¹, que pela amplitude da análise, aprofundamento jurisprudencial e correição técnica, torno parte integrante do presente relatório, transcrevendo, por pertinente, o levantamento dos precedentes jurisprudenciais e, seguidamente, a análise de mérito consultivo, nos termos a seguir:

II – <u>DOS PRECEDENTES NORMATIVOS E</u> JURISPRUDENCIAIS DO TCMPA:

Observadas as competências desta DIJUR, atinentes à instrução e manifestação dos processos consultivos trazidos pelos entes jurisdicionados ao TCMPA, cumpre-nos detalhar o levantamento realizado, quanto aos precedentes jurisprudenciais e normativos aprovados pelo Tribunal Pleno e que possuem pertinência temática ao fundo do direito em debate, notadamente, quanto à composição da base de cálculo do duodécimo legislativo.

Traçamos e consolidamos, desta forma, os seguintes precedentes que vêm balizando o direito em debate, no âmbito do TCMPA, destacadamente:

RESOLUÇÃO № 8.955, DE 04 DE MARÇO DE 2008

EMENTA: Repasse ao Legislativo. Art. 29-A. CF. Composição da receita tributária e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo, em consonância ao mandamento constitucional, são somente: Receitas Tributárias - Impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, Contribuições de Melhoria, juros e multas das receitas tributárias, Receita da Dívida Ativa Tributária, juros e multa da dívida ativa tributária, Receitas de Transferência - Transferências da Uniao (FPM, ITR, IOF s/Ouro, ICMS Desoneração, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação).

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições







constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas, na forma do artigo 27 da Lei Complementar n 25, de 9 de agosto de 1994, e atendendo recomendação oriunda da reunião administrativa realizada em 03.03.2008, resolve atribuir a matéria objeto desta resolução a seguinte interpretação:

1. A receita a ser considerada para a base de cálculo do repasse a Câmara Municipal corresponderá ao somatório da receita tributária e das transferências, abaixo descritas:

I - receita tributária:

- a) IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);
- b) IRRF (Imposto de renda retido na fonte);
- c) ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);
- d) ISS (Imposto sobre serviços);
- e) Taxas;
- f) Contribuições de Melhorias;
- g) Juros e multa das receitas tributárias;
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária;
- i) Juros e multas da dívida ativa tributária.

II – transferências da União:

- a) FPM (Fundo de participação dos municípios);
- b) ITR (Imposto territorial rural);
- c) IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras); d) ICMS DESONERAÇAO (Lei Complementar 87/96 - Lei Kandir).
- e) CIDE (Contribuição de Intervenção no domínio Econômico)

III - transferências dos Estados;

- a) ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e servicos);
- b) IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores).
- c) IPI EXPORTAÇAO (Imposto sobre produtos industrializados);

Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de março de 2008.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 01/2012/TCMPA

(...)

9. Base de Cálculo do Repasse ao Poder Legislativo.

A receita a ser considerada para base de cálculo do repasse à Câmara Municipal corresponde ao

somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, abaixo descritas:

I – receita tributária:

- a) IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);
- b) IRRF (Imposto de renda retido na fonte);
- c) ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);
- d) ISS (Imposto sobre serviços);
- e) Taxas;
- f) Contribuições de Melhorias;
- q) Juros e multa das receitas tributárias;
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária;
- i) Juros e multas da dívida ativa tributária.

II – transferências da União:

- a) FPM (Fundo de participação dos municípios);
- b) ITR (Imposto territorial rural);
- c) IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);
- d) ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 Lei Kandir).
- e) CIDE (Contribuição de Intervenção no domínio econômico)

III – transferências dos Estados:

- a) ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e servicos);
- b) IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores).
- c) IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados);

RESOLUÇÃO № 11.531, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 201407459-00

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Vigia de Nazaré

Interessado: Gabriel Nunes Mariz Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ. DEFINIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PARA REALIZAÇÃO DO REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, DA CF/88). RETENÇÃO INDEVIDA PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DOS IMPOSTOS RETIDOS (IRRF E ISS). OBRIGATORIEDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS RETIDOS NA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO. VERIFICAÇÃO DOS IMPACTOS DAS DESPESAS DE PESSOAL E NAS APLICAÇÕES NAS ÁREAS DE SAÚDE E









EDUCAÇÃO. PONTO DE CONTROLE OBRIGATÓRIO NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS. APROVAÇÃO. CONVERSÃO DA RESPOSTA À CONSULTA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 05-13, que passam a integrar esta decisão. Conversão da resposta à consulta, em Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, nos termos do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de junho de 2014.

RESOLUÇÃO N° 11.701, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo: 201406054-00

Origem: Câmara Municipal de Belém

Assunto: Revisão da Orientação Técnica nº 01/2012, referente a inclusão da COSIP na base de cálculo do

repasse à Câmara Municipal

Responsável: Paulo Alberto Santos de Queiroz Relator do voto vencedor: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: C.M. de Belém Revisão da Orientação Técnica nº 01/2012. Considerar legítima a inclusão da COSIP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Aloísio Chaves, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Daniel Lavareda, que passam a integrar esta decisão, em considerar legítima a inclusão da COSIP como parte integrante da receita para efeito de composição da base de cálculo do duodécimo ao Legislativo Municipal. O presente entendimento deve ser aplicado unicamente ao município de Belém, dada a existência de permissivo legal municipal atinente a matéria.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de dezembro de 2014.

RESOLUÇÃO № 12.964, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Processo: 201609703-00

Município: São Miguel do Guamá Órgão: Câmara Municipal Assunto: Consulta acerca da possibilidade de incluir a Contribuição de Iluminação Pública CIP/COSIP no cálculo de duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo

Interessado: José Paulo de Lira Júnior - (Presidente da Câmara)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia - voto vencido

EMENTA: Consulta referente a inclusão da Contribuição de Iluminação Pública CIP/COSIP no cálculo do duodécimo. Câmara Municipal de São Miguel do Guamá. Exercício de 2016. Pela aprovação da resposta à consulta, nos termos do voto de vista. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencida a Conselheira Mara Lúcia (Relatora), em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do voto de vista do Conselheiro Aloísio Chaves, às fls. 078 a 088 dos autos, que passam a integrar esta decisão: aprovar a resposta à consulta, nos termos do voto de vista

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de março de 2017.

RESOLUÇÃO № 12.965, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Processo: 201603225-00 Origem: Câmara Municipal de Castanhal

Assunto: Consulta

Responsável: Sérgio Leal Rodrigues Relator: Cons. Daniel Lavareda.

EMENTA: C.M. de Castanhal. Consulta. Exercício de 2016. Pelo conhecimento. Pela possibilidade da contribuição para COSIP, ser incluída na base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em conhecer a Consulta, que questiona se a contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública (COSIP), como espécie tributária, incide na base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, conforme previsto no artigo 29-A da CF/88, e orienta pela possibilidade da contribuição para o COSIP, ser incluída na base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, somente no caso de haver previsão expressa na Lei Orgânica Municipal, nos demais casos, devem ser seguidas as disposições









contidas na Resolução nº 8955/08/TCM/PA e na Orientação Técnica nº 01/2012.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de março de 2017.

RESOLUÇÃO № 14.708, DE 09 DE MAIO DE 2019

Processo: 201706537-00

Classe: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Breves Interessado: Antônio Augusto Brasil da Silva

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. BASE DE CÁLCU LO DO DUODÉCIMO. REGÊNCIA DO ART. 29-A, DA CF/88 c/e ORIENTAÇÃO TÉCNICA nº

01/2012/TCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no art. 1º, inciso XVI, da LC nº 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

- 1. O número de vereadores não integra ou interfere na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, da CF/88.
- 2. A base de cálculo do duodécimo não comporta deduções, ainda que de despesas constitucionalmente fixadas saúde e educação ao que se impõem o levantamento nominal dos repasses, com base na receita efetivamente realizada no exercício anterior. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de maio de 2019.

RESOLUÇÃO № 14.977, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Processo: 201808124-00

Classe: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Soure Interessado: Jorge Peixoto Ramos

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTABILIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL LEGISLATIVA. CONSOLIDAÇÃO DE PRECEDENTES DO TCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no art. 1º, inciso XVI, da LC nº 109/2016. acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

- 1) A Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP) é considerada, para todos os fins, como tributo, a partir da decisão proferida no âmbito do C. STF, sob a qual este TCM-PA firmou posicionamento, a partir da Resolução nº 12,964/2017/TCM-PA.
- 02) A CIP/COSIP poderá incidir na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do art. 29-A, da CF/88, mediante prévia e expressa previsão na Lei Orgânica Municipal, nos demais casos devem ser seguidas as disposições contidas na Resolução nº 8.955/05/TCM-PA e Orientação Técnica nº 01/2012/TCM-PA, conforme firmado a partir da Resolução nº 12.965/2017/TCM-PA.
- 03) Os recursos apurados na arrecadação da CIP/COSIP deverão ser contabilizados em valores brutos, pelo Executivo Municipal, para fins de apuração do repasse do duodécimo e dos limites de despesas com pessoal, uma vez que integram o cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL).
- 04) Os recursos da CIP/COSIP, nos termos da Resolução nº 13.019/2017/TCM-PA, são vinculados às ações de iluminação pública municipal, exclusivamente para despesas com: (i) Instalação, Manutenção e Expansão da rede de iluminação pública municipal e (ii) Consumo de energia elétrica da iluminação pública, sendo esta entendida como a vinculada à de iluminação de ruas praças, avenidas, parques e demais bens de uso comum.
- 05) É vedada a utilização dos recursos da CIP/COSIP no pagamento das faturas de energia elétrica de prédios públicos e outras unidades consumidoras, ainda que destinadas à atividade pública, já que nestes "a iluminação não serve como um fim em si mesma, mas sim, como meio para a consecução de outros serviços públicos, sendo paga pelo próprio







Órgão Público, no montante equivalente ao seu consumo, por meio de tarifa emitida pela concessionária prestadora do serviço" (Resolução nº 13.019/2017/TCM-PA).

- 06) É vedada, ainda, a utilização dos recursos da CIP/COSIP no custeio de despesas com matérias e equipamentos elétricos destinados à construção e/ou manutenção de prédios da administração pública municipal, tais como a sede da Prefeitura e Câmara, Escolas, Hospitais, Secretárias, e unidades análogas, por não integrarem o conceito de "iluminação pública municipal".
- 07) A realização de despesas com recursos provenientes da arrecadação da CIP/COSIP, com inobservância a previsão constitucional, legal e normativa da ANEEL, comporta irregularidade de natureza grave, nos termos do art. 45, inciso III, alínea "c", da LC nº 109/2016, passível de reprovação da prestação de contas de gestão do Chefe do Executivo Municipal.
- 08) A contabilização das receitas e despesas da CIP/COSIP, deverão ser registradas no exercício de 2019 como: (i) Receita de Contribuições, Código 1.2.4.0.00.0.0 Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e (ii) Despesa de atividades de manutenção e consumo, bem como projetos e obras e serviços de expansão da rede de iluminação pública municipal, na Função 25 Energia, Subfunção 752 Energia Elétrica, que serão ainda mais detalhados neste parecer.
- 09) A contabilização das receitas e despesas da CIP/COSIP, para o exercício financeiro de 2020 e demais subsequentes, deverá atender aos procedimentos que vierem a ser modificados com o Plano de Contas para cada competência.
- 10) Para fins de rastreabilidade e monitoramento das receitas e despesas vinculadas à CIP/COSIP, as mesmas deverão ser transferidas das empresas concessionárias às Prefeituras Municipais, em conta específica/vinculada para tal finalidade.
- 11) A nominada "taxa de administração" cobrada pela concessionária/distribuidora configura espécie de prestação de serviços e, assim, comporta a cobrança de ISSQN de competência e destinação do município.
- 12) A omissão do Executivo Municipal na cobrança do ISSQN sob a nominada "taxa de administração" configura renúncia de receita por omissão tributária,

- sancionável, em tese, nos termos do art. 10, incisos X e XII, Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e do art. 319, do Código Penal Brasileiro (Crime de Prevaricação).
- 13) Compete, aos atuais Prefeitos Municipais, nas hipóteses de cobrança de taxa de administração", pela empresa concessionária/distribuidora na arrecadação e transferência da CIP/COSIP, adotar as providências administrativas e/ou judiciais de lançamento tributário e cobrança do ISSQN, apurável nos últimos 05 (cinco) anos.
- 14) É vedado o "encontro de contas", entre a concessionária/distribuidora e
- a Prefeitura Municipal, que alcance o abatimento das despesas com iluminação pública; de faturas referentes às unidades consumidoras vinculadas ao Executivo e/ou Legislativo, bem como da referida "taxa de administração", impondo-se a observância dos procedimentos estabelecidos junto à Lei Federal nº 4.320/64.
- 15) Os contratos ou convênios, firmados entre as Prefeituras Municipais e a empresa concessionária, para arrecadação da CIP/COSIP, notadamente com previsão de cobrança da "taxa de administração", deverão ser rescindidos, por representarem prática que comporta dano ao erário, com repercussão em desfavor da população, face a elegibilidade da concessionária, como responsável/substituta tributária.
- 16) Os Poderes Públicos Municipais deverão empreender as medidas necessárias à imediata proposição e aprovação de emendas às Leis Municipais que instituíram a CIP/COSIP, para fixar a aludida responsabilidade/substituição tributária, em tudo observadas as prescrições contidas no Código Tributário Nacional.
- 17) O Executivo Municipal deverá empreender medidas administrativas necessárias ao fortalecimento do controle social, com o registro nos respectivos Portais da Transparência dos montantes mensalmente arrecadados com a CIP/CO-SIP e de sua aplicação em ações e custeio da iluminação pública municipal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de setembro de 2019.







RESOLUÇÃO № 15.883, de 01 de dezembro de 2021

Processo nº 202004200-00

Origem: Câmara Municipal de Ananindeua

Assunto: Consultas de 2020 Interessado: Rui Begot da Rocha

Advogado: Danilo Victor da Silva Bezerra - OAB/PA

21.764

Instrução: Diretoria Jurídica - DIJUR Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **PREENCHIMENTO** REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. REFLEXOS DA LEI COMPLEMENTAR № 91/2019, QUE ACRESCENTA O §3º, AO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR № 91/1997. FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). NÃO OCORRÊNCIA DE REFLEXOS OU APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AO REPASSE DE DUODÉCIMO DEVIDO ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS. LEGISLAÇÃO SILENTE EM RELAÇÃO AO INSTITUTO DO DUODÉCIMO. LIMITADOR TEMPORAL E PERCENTUAL DO DUODÉCIMO ESTABELECIDO PELO ART. 29-A DA CF. PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS ITENS 2 E 4.

- 1. Não há que se falar em aplicação do §3º, do Art. 2º, da Lei Complementar nº 91/97 aos valores de repasse a título de duodécimo, haja vista que a referida alteração legislativa em nada fala a respeito desse instituto, mas sim tão somente nos coeficientes de distribuição do FPM, que, por sua vez, compreende apenas parte da base de cálculo do duodécimo.
- **2.** Em a resposta aos itens 01 e 03 sendo negativas, restam prejudicados os objetos dos itens 02 e 04, haja vista serem sistematicamente dependentes.
- 3. No âmbito Municipal, os duodécimos e as despesas custeadas por estes repasses, encontram expresso limitador temporal e percentual, tal como estabelecido, por inflexão lógica e objetiva, junto ao Art. 29-A, da CF/88, os quais vinculam o levantamento dos montantes repassados, com base no exercício financeiro anterior, para aplicação no exercício vigente.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do Artigo 1º, Inciso XVI, da LC nº 109/2016, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do

Conselheiro Relator.

Esta é a resposta à CONSULTA formulada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 01 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO № 16.474, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Processo nº 1.064243.2021.2.0006

Classe: Consulta

Referência: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO

PARÁ

Interessado: AUDICIO DE JESUS OLIVEIRA Instrução: Diretoria Jurídica / TCMPA Relatora: Conselheira MARA LÚCIA

Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. DELIMITAÇÃO CONSTITUICONAL (§5º, ART. 153 E NOS ARTIGOS 158 E 159, DA CF/88) E DA RESOLUÇÃO № 12.946/2017/TCMPA. ORIENTAÇÕES FIXADAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA № 2/2022/TCMPA. RECEITA DO FUNDEB. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO DAS RECEITAS QUE INTEGRAM A BASE DO DUODÉCIMO DEVEM SER APURADAS NO VALOR BRUTO. VEDADO O DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE À COTA **PARTE** DO FUNDEB. **DECISÃO** UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL (ART. 241, DO RITCMPA).

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LC nº 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23) artigo 1º, inciso XVI, da LC nº 109/2016, RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com adesão da Relatora às proposições apresentadas pelo Conselheiro CEZAR COLARES, em voto vista, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora e Voto-Vista, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de abril de 2023.

Para além dos precedentes jurisprudenciais consultivos, registramos e colecionamos ao presente Parecer o regramento trazido à temática em debate, a partir da aprovação e vigência da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, da qual extraímos os dispositivos a seguir:







Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos e definições:

(...)

VII - DUODÉCIMO ORÇAMENTÁRIO DO LEGISLATIVO: parcela da receita municipal, fixada através de Lei Orçamentária Anual, transferida, obrigatoriamente do Executivo ao Legislativo, calculado de acordo com o valor da receita corrente líquida anual do município. VIII - BASE DE CÁLCULO PARA COMPOSIÇÃO DO DUODÉCIMO: somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153 c/c 158 e 159, da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, sobre as quais será calculado o limite de repasse do duodécimo entre os Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

Parágrafo único. É passível, ainda, de integralização da base de cálculo para a composição do duodécimo, indicado no inciso VIII, deste artigo, o montante das receitas arrecadadas sob a rubrica de Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP), desde que observados os requisitos de previsão legislativa, consignados na forma da Resolução nº 12.964/2017/TCMPA.

Considerando os posicionamentos albergados junto aos precedentes jurisprudenciais acima referidos, os quais trazemos com o objetivo de assegurar a melhor instrução dos presentes autos, compreendemos, em preliminar avaliação, que o Consulente aporta temática não enfrentada no âmbito do TCMPA, notadamente quando destaca outra fonte de receitas municipais que, a princípio, não foram objeto de avaliação nos transcritos julgamentos e normativos, o que reforça o posicionamento pela admissibilidade consultiva.

III – <u>DO MÉRITO</u>:

Passando ao mérito da consulta proposta pelo Poder Legislativo Municipal de Marabá, verificamos que se busca confirmar e, por conseguinte, ampliar o rol de receitas que compõem a base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo, na forma constitucional, especificamente quanto àquelas que compõem as nominadas "receitas tributárias municipais", ao que transcrevemos:

As receitas tributárias municipais compreendem o IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias, Imposto de Renda Retido na Fonte, Juros e Multas da Receita Tributária, Receitas da Dívida Ativa Tributária, Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária, COSIP, Contribuições previdenciárias dos servidores, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência instituído na forma da Lei?? Nesse sentido, em avaliação sumária do quesito acima, compreendemos ser incontroverso, no âmbito do TCMPA e à luz dos precedentes normativos e consultivos transcritos, que as receitas a seguir nominadas, estão englobadas no conceito de receitas tributárias municipais, para fins de balizamento do duodécimo, a saber:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- **b)** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- **c)** Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (ITBI);
- d) Taxas;
- e) Contribuições de Melhoria;
- f) Juros e Multas da Receita Tributária;
- g) Receitas da Dívida Ativa Tributária;
- h) Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária;
- i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);
- j) Contribuição de Serviço de Iluminação Pública (COSIP);

Insta-nos destacar, especificamente quanto às receitas tributárias vinculadas à arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública (COSIP), a avaliação de suas inclusões dentre as receitas tributárias que compõem a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal, emergem a partir das consultas formuladas perante o TCMPA, dentre as quais destacamos RESOLUÇÃO № 11.531, DE 26 DE JUNHO DE 2014 e a RESOLUÇÃO № 12.964, DE 16 DE MARÇO DE 2017, já transcritas.

Sob tal perspectiva, passaremos a enfrentar da exclusiva receita que não foi, à luz dos precedentes já colecionados, objeto de deliberação no âmbito do TCMPA, destacadamente, aquela vinculada às Contribuições Previdenciárias dos Servidores junto ao RPPS Municipal, conforme detalhamento a ser fixado sequencialmente.

III.I – DO DUODÉCIMO DEVIDO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

A par dos detidos estudos encampados nos já citados precedentes consultivos e normativos do TCMPA, insta-nos reafirmar, apenas para fins didáticos, que







na forma da vigente Constituição Federal, fez-se estabelecer que os demais Poderes, a exemplo do Poder Legislativo Municipal, terão suas despesas custeadas a partir das transferências mensais, sob encargo do Poder Executivo, denominada de duodécimo.

No âmbito municipal, as receitas asseguradas à manutenção do Poder Legislativo restaram fixadas e delimitadas com o advento da Emenda Constitucional n.º 25/2000, alterada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, a qual fez inserir no texto constitucional, o art. 29-A, com a seguinte e atualizada redação, vigente na presente data:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

 V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

 I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;
 ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada

na Lei Orçamentária.

§3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §1º deste artigo.

Merece registro e destaque que o caput do referenciado dispositivo constitucional foi novamente alterado, com a promulgação da <u>Emenda</u> <u>Constitucional n.º 109/2021</u>, com vigência a partir da legislatura que se inicia em janeiro de 2025¹, ao que transcrevemos a nova reação, in verbis:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores <u>e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas</u>, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (grifamos)

A alteração constitucional promovida pela EC n.º 109/2021, salvo melhor entendimento, estabelece um incremento da responsabilidade na gestão orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal, na exata medida em que faz inserir, dentro dos seus limites máximos de despesas, aquelas vinculadas ao custeio com aposentados e pensionistas, o que será objeto de análise em tópico específico.

Retomando-se ao vigente regramento constitucional, é relevante destacar que o constituinte derivado buscou afastar o arbítrio da vontade, seja ela do Poder Legislativo, seja, ainda, do Poder Executivo, na fixação do orçamento a ser gerido pelas Câmaras Municipais, assim como elidiu a liberação de recursos, entre os citados Poderes Municipais, a partir de previsões hipotéticas ou estimadas pela Lei Orçamentária Anual, visto que a partir de critérios objetivos, traçou sua base de apuração, aportada receitas específicas e a partir da sua efetiva realização no exercício anterior à execução do orçamento.

Salvo melhor entendimento, a construção e promulgação do art. 29-A, da CF/88, fez-se balizar em um duplo pilar de sustentação prática, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Princípio da Independência dos Poderes. Isso porque, de um lado buscou, objetivamente, limitar as despesas do Poder Legislativo Municipal e, de outro, buscou, claramente, assegurar a independência e, por conseguinte, a autonomia, das Câmaras Municipais.







A perspectiva acima é embasada na análise dos debates fixados por ocasião da aprovação da citada Emenda Constitucional, para além, de forma mais evidente, nos transcritos §2º e §3º, os quais fazem previsão expressa do crime de responsabilidade de Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, em caso de inobservância dos limites nominais e percentuais instituídos a partir da vigência do novel dispositivo constitucional.

Sob tal ótica constitucional, recai ao Poder Executivo, como responsável pela arrecadação das receitas públicas, a responsabilidade pela transferência dos recursos aos demais Poderes, a exemplo, tal como se estabelece no âmbito de competência jurisdicional do TCMPA, ao Poder Legislativo Municipal, conforme preleciona o art. 168, da CF/88, que transcrevemos:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º.

§1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Ressalta-se que o citado art. 168 foi acrescido com os §§1º e 2º, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 109/2021, os quais, em síntese, determinam a devolução anual dos valores não executados no exercício financeiro pelos órgãos citados no caput, ao caixa único do ente federativo, corroborando com o entendimento precedente de que os recursos transferidos via duodécimo, destinam-se a sua aplicação em cada exercício e de acordo com as previsões orçamentárias aprovadas.

É sob tal cenário de restrições e garantias, trazidos pelo art. 29-A da CF/88, que passaremos a debater o alcance do conceito de receitas tributárias no âmbito municipal e, especificamente, para fins de apuração do duodécimo devido ao Poder Legislativo dos municípios.

III.II – DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS À LUZ DO ART. 29-A DA CF/88:

Retomando-se a composição da base de receitas que irão compor o duodécimo da Câmara Municipal, passaremos ao detalhamento do previsto no art. 29-A da CF/88, de onde se extrai que os percentuais enumerados nos incisos I a VI, de seu caput, incidirão no somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

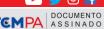
Acerca da composição das aludidas transferências, cuidou o constituinte derivado de ser taxativo e, portanto, restritivo em sua indicação, ao que podemos detalhar e individualizar, nos seguintes termos:

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DA UNIÃO	FPM (Fundo de Participação dos Municípios)	art. 159, I, alíneas "b" e "d", da Constituição da Federal
	ITR (Imposto Territorial Rural)	art. 158, II, da Constituição da Federal
	IOF OURO (Imposto sobre Operações Financeiras)	art. 153, §5º, II, da Constituição da Federal
	ICMS Desoneração (Lei Complementar 87/96)	art.158, IV, da Constituição da Federal c/c art. 31, §1º, II da LC 87/96
	CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico)	art. 159, §4º, da Constituição da Federal
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO	ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços);	art.158, IV, da Constituição da Federal
	IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores);	art. 158, III da Constituição da Federal
	IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados)."	art. 159, § 3º, da Constituição da Federal

Dado o escopo do presente parecer, manteremos foco exclusivo na avaliação do alcance constitucional à expressão "receitas tributárias", sob o qual subsiste divergências, à luz da literalidade do art. 5º, do Código Tributário Nacional³, aprovado em 25/10/1966, onde se viu adotar a teoria tripartite, definindo como tributos apenas os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Nesse sentido, o art. 145, incisos I a III, da CF/884, acabou por recepcionar, inicialmente, tal entendimento.







Sem prejuízo de tais elementos, não se ignora que a prática tributária nacional, instituída e amplificada no nominado Sistema Tributário Nacional, fez acrescer, desde o advento da Constituição Federal de 1988, outras espécies tributárias, dentre as quais, o empréstimo compulsório e as contribuições parafiscais ou especiais. Nesse sentido, destaca-se relevante precedente do C. STF (ADI 447), de onde se extrai o detalhamento das espécies tributárias elencadas no voto do Exmo. Ministro CARLOS VELLOSO, in verbis:

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo Fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são a) os impostos (CF, art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156), b) as taxas (CF, art. 145, II), c) as contribuições, que são c.1) de melhoria (CF, art. 145, III), c.2) sociais (CF, art. 194), que, por sua vez podem ser c.2.1) de seguridade social (CF, art. 195, CF, 195, § 4º) e c.2.2) salário educação (CF, art. 212, § 5º) e c.3) especiais: c.3.1.) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148).

(ADI 447, Rel Min. Octávio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-6-91, DJ de 5-3-93)

Veja-se, portanto, que para o balizamento das receitas que podem ser consideradas como de natureza tributária, cuidou o Exmo. Ministro em buscar o fechamento de seu entendimento, à luz de disposição já instituída pelo próprio Código Tributário Nacional, ao que remetemos a disposição fixada em seu art. 4º, in verbis:

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

 I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Veja-se, portanto, que o próprio Código Tributário Nacional de 1966, de forma antecedente à taxativa previsão do transcrito art. 5º, já fazia estabelecer que a "denominação" dada a qualquer exação pecuniária imposta aos contribuintes, assim como a "destinação" que venha a ser fixada pela Administração Pública às receitas apuradas, são irrelevantes para a qualificação da mesma como tributo.

Nessa linha de compreensão, é pertinente o didático parecer localizado na Câmara dos Deputados, da lavra do Dr. CELSO DE BARROS CORREIA NETO⁵, Consultor Legislativo da Área III (Direito Tributário e Tributação), que transcrevemos:

2. Que é tributo?

Nem tudo que o cidadão é obrigado a pagar ao Governo pode tecnicamente ser chamado de tributo. Uma multa de trânsito, por exemplo, não tem natureza tributária. Se um motorista é flagrado conduzindo um veículo em via pública acima do limite de velocidade permitido, deverá pagar uma multa pela infração (ilícito) cometida. O pagamento da multa é obrigatório, poderá sujeitar o devedor (infrator) à cobrança judicial, mas não pode ser chamada de tributo. Que é, então, uma exigência tributária? Pelo menos três características que são essenciais para que se possa enquadrar certa obrigação na noção de tributo: (1) a compulsoriedade, (2) a natureza pecuniária e (3) não constituir uma punição pela prática de um ato proibido. Em outras palavras, tributo é sempre obrigatório, é dinheiro (a ser pago ao Governo) e não é uma punição por nada indevido que o contribuinte tenha feito.

A legislação brasileira traz duas definições (legais) de tributo. Uma delas está no art. 3º da Lei n. 5.172/1996, o Código Tributário Nacional (CTN); a outra no art. 9º da Lei n. 4.320/64, a chamada "Lei Geral de Orçamentos". Na definição do CTN, tributo é essencialmente uma "prestação pecuniária", e na da Lei Geral de Orçamentos, é uma receita derivada. A bem dizer, são fases diferentes de um mesmo fenômeno, dois lados da mesma moeda. O cidadão paga tributo ao Estado, e este o toma para si como receita pública, a ser empregada para custear os serviços e demais atividades que lhe são atribuídas pela Constituição e pela legislação em vigor.

Aplicados esses critérios, percebe-se que as multas, embora tenham natureza pecuniária, escapam ao conceito de tributo, porque não decorrem de fato lícito. O serviço militar obrigatório também não tem natureza tributária, ainda que seja obrigatório e decorrente de fato lícito. Falta-lhe, todavia, o caráter pecuniário.

(grifamos)

Nesse mesmo sentido, há de se remeter ao magistério de HUGO DE BRITO MACHADO, do qual se extrai:

Temos, portanto, em nosso <u>sistema tributário</u>, quatro







espécies de tributos a saber: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria e as contribuições sociais. Estas últimas podem ser subdivididas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas e contribuições de seguridade social. (grifamos)

Apenas a título ilustrativo, é necessário consignar que os tributos incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores públicos municipais são: (i) o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e as contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao que, sem prejuízo de sua vinculação específica, integram a arrecadação tributária dos Municípios/Estados e da União, respectivamente.

Cumpre ressaltar que a contribuição previdenciária despendida pelo servidor constitui indubitavelmente uma receita do Município. Tal assertiva se fundamenta na legislação vigente, notadamente na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece critérios para o cálculo do gasto com pessoal do ente público. Nesse sentido, o montante total da folha de pagamento é considerado para esse fim, sendo posteriormente deduzido o valor correspondente à contribuição previdenciária. O saldo resultante desse procedimento retorna aos cofres públicos como receita, qualificando-se como "receita tributária", em consonância com a natureza jurídica da referida parcela pecuniária.

Respeitado entendimento diverso, compreendemos como inarredável a fixação da natureza tributária às contribuições previdenciárias, ao que corroboram os precedentes jurisprudenciais colecionados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES <u>TRIBUTÁRIA</u> PARA **SEGURIDADE SOCIAL.** INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO UNICODO ARTT . 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. **PRESCRIÇÃO** Ε DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI

COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. AS contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo ú nico do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

(STF - RE: 556664 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Contribuição previdenciária. Inativos. Interregno entre a EC nº 20/98 e a EC nº 41/2003. Inexigibilidade. Decisão baseada em erro de fato. Reconsideração. Nega-se seguimento a recurso extraordinário conhecido por erro de fato. 2. TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, § único, do CTN. Agravo







regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine.

(STF - AGR RE 564601, REL. MINISTRO CEZAR PELUSO, DJ 13/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSECTÁRIOS **LEGAIS** CONDENAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS ESPECIAIS 1.495.144/RS, 1.495.146/MG E 1.492.221/PR. TEMA 905/STJ. INTEPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema no sentido de que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018). 2. A relação jurídica discutida tem evidente natureza tributária pois o simples fato de a contribuição previdenciária destinar-se ao regime próprio de previdência estadual não transmuta a natureza da condenação, que tem origem na cobrança indevida de tributo estadual. (AgInt no REsp 1.912.911/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/8/2021). 3. De outro modo, o recurso não merece prosperar ante o óbice da Súmula 280/STF, uma vez que a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, Lei Estadual 11.580/1996. 4. Agravo interno do Estado do Paraná não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1941773 PR 2021/0167599-1, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO **PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA** FONTE. NA PÚBLICO. SERVIDOR TRIBUTO **SUJEITO** LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial de Paulo Lemos dos Santos já julgado conforme decisão de fls. 346/354, contra a qual não interposto recurso (fl. 359). 2. Recurso especial da União que ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal, tão-somente no tocante à discussão sobre a natureza do lançamento do tributo, no caso, contribuição previdenciária de servidor público. 3. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção, a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo a simples retenção na fonte o condão de transmudar a natureza do lançamento da exação (de lançamento por homologação para lançamento de oficio). Precedentes: EREsp 1.096.074/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 16/6/2010; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/3/2006, DJ 10/4/2006, p. 111. 4. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1224723 SC 2010/0222949-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019)

ADMINISTRATIVO F TRIBUTÁRIO. **FRRO** NÃO ADMINISTRATIVO. **RECOLHIMENTO** DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS **ÉPOCA** PRÓPRIA. LEGALIDADE DÉBITO. DO PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL RESPEITADO. **IMPROCEDÊNCIA** DO PEDIDO. **RECURSO** DESPROVIDO. 1. Considerando que a contribuição previdenciária tem natureza jurídica de tributo, seu pagamento é obrigatório, podendo a Administração realizar a cobrança a qualquer tempo, desde que respeitados os prazos de decadência e prescrição, o que ocorre no caso dos autos. 2. Recurso da parte autora desprovido.

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50042484220194047102 RS 5004248-42.2019.4.04.7102, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 08/06/2020, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS)

Retomando-se ao caput do art. 29-A, temos que o







mesmo consigna a inclusão das "receitas tributárias", para fins de apuração da multicitada base de cálculo do duodécimo, ao que, por uma interpretação lógica e restritiva, insta-nos reafirmar o óbvio, para estabelecer que se tratam especificamente das "receitas tributárias municipais", dado que as demais receitas tributarias eventualmente incidentes, porém vinculadas à competência arrecadatória dos Estados e/ou da União, são aportadas especificamente no conceito de transferências, indicadas com a remissão constitucional de suas previsões, sob as quais já cuidamos de traçar detalhamento, no presente parecer.

A par do aludido detalhamento remissivo previsto às transferências, há de se compreender que onde a Constituição entendeu por restringir, assim o fez, não cabendo, com a devida vênia, ao intérprete do texto constitucional estabelecer restrição que do dispositivo constitucional não conste. Nesse sentido, temos que o constituinte derivado, na construção de norma sabidamente restritiva, não aportou restrição específica ou complementar que pudesse delimitar a abrangência das nominadas receitas tributárias (municipais), para fins de apuração da parcela devida às Câmaras Municipais.

Novamente a título exemplificativo e ilustrativo, vejamos o tratamento diverso (restritivo) de alcance, consignado na delimitação da composição da nominada Receita Corrente Líquida (RCL), conforme previsão do §18, incisos I, II e III, do art. 100, da CF/88, que transcrevemos:

Art. 100. (...)

§18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o §17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades,

e deduzidas:

 I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

 II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e <u>nos</u> <u>Municípios, a contribuição dos servidores para</u> custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Veja-se, portanto, que apesar da amplitude do conceito de receita corrente líquida, assim como se vê, para o conceito de receita tributária, in casu municipal, o constituinte cuidou, de forma expressa e clara, em deduzir do conceito da primeira, a integralização da contribuição previdenciária, medida esta não verificada quanto ao segundo conceito. Sob tal perspectiva de interpretação sistemática do texto constitucional, não se aportaria como legítima uma interpretação restritiva do art. 29-A, em desfavor do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, quanto à legitimidade tributária municipal, registrar-se que o próprio texto constitucional, de forma complementar às disposições do art. 156, que trata da competência dos Municípios na instituição de impostos (igualmente compreendido como tributo), aporta junto ao §1º, do art. 149, a competência para tais entes instituírem a aludida "contribuição previdenciária", vinculada ao custeio, quando existentes, dos Regimes Próprios de Previdência Social, a exemplo, igualmente, do que decorre da previsão contida no art. 149-A, que assegura aos mesmos entes federativos, a competência para instituição da contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP), no que, portanto, há de se ter a compreensão de que tais contribuições, como espécies do gênero tributos, integram a arrecadação tributária municipal.

Faz-se um a parte, apenas para fins de validação do entendimento estabelecido, que tanto as receitas oriundas das contribuições previdenciárias em debate, quanto às receitas apuradas junto à COSIP, igualmente inseridas no conceito de contribuições especiais, possuem destinação específica e vinculada, o que não lhes retira, decerto, a natureza tributária ora defendida, inclusive para fins de apuração da parcela duodecimal, instituída na forma do art. 29-A, da CF/88.

Reforçamos, por oportuno, que a validação das contribuições previdenciárias, dentro do alcance de receitas tributárias do ente municipal, <u>são aquelas exclusivamente incidentes (descontadas) junto à remuneração dos servidores públicos efetivos, nos entes municipais dotados de Regime Próprio de</u>







Previdência Social (RPPS), dado que tal tributação se faz recolher aos cofres públicos dos respectivos Institutos ou Fundos Municipais de Previdência, não se estendendo, portanto, a parcela patronal recolhida ou, ainda, não se estendendo nas hipóteses de inexistência de RPPS, ao que os recolhimentos são remetidos à União, visando a gestão e manutenção do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Novamente voltando o foco para a regra constitucional em debate, é latente que a disposição fixada pelo art. 29-A não trouxe qualquer tipo de restrição ao conceito de "receita tributária", tampouco estabeleceu previsão de regulamentação posterior do seu alcance, para fins de contabilização da parcela duodecimal que cuida.

Sob tal perspectiva, parece-nos consenso na doutrina, a exemplo da jurisprudência já colecionada, que as contribuições especiais, dentre elas a contribuição previdenciária, estão inseridas no conceito de tributo, ao que buscamos amparo, mais uma vez, no posicionamento traçado pela Consultoria da Câmara dos Deputados, in verbis:

3. Quais são os tributos?

Depois de compreender que é um tributo, o passo seguinte é definir quais são eles. Embora a linguagem popular aproxime as noções de "tributo" e "imposto", tomando um pelo outro indistintamente, existem, na verdade, diferentes espécies de tributo que integram o sistema tributário nacional. O imposto é apenas uma delas. Há outras.

A concepção mais difundida — e, ao que parece, atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal — distingue cinco espécies tributárias, ou seja, cinco formas diferentes de o Estado exigir compulsoriamente do cidadão uma contribuição pecuniária. São elas: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimo compulsório. Para separá-las assim, são considerados, ao menos, três critérios: (1) o fato do qual decorrem essas cobranças — o que tecnicamente se chama de "fato gerador"; (2) a destinação legal obrigatória das receitas arrecadadas e (3) a previsão um dever de devolução dos valores arrecadados após certo tempo.

Impostos são cobrados em decorrência de fatos do contribuinte que indiquem alguma forma de propriedade ou riqueza, alheios a qualquer atividade estatal (arts. 145, I, 153, 155, e 156 da CF). São exemplos: auferir renda (IR), praticar operação relativa à

mercadoria (ICMS), ser proprietário de imóvel urbano (IPTU). A destinação de suas receitas não é preestabelecida pela lei nem pode ser pela legislação. Não há devolução dos valores arrecadados, são ingressos definitivos para o Estado.

Taxas e contribuições de melhoria, por outro lado, pressupõem uma atividade estatal específica que justifique sua cobrança (art. 145, II e III). No caso das taxas, essa atividade poderá consistir no exercício do poder de polícia (ex. fiscalização do IBAMA e expedição de passaporte) ou na prestação de serviço público específico e divisível (ex. coleta domiciliar de lixo). Já a contribuição de melhoria pressupõe realização de obra pública que implique valorização dos imóveis próximos (ex. construção de uma praça ou uma ponte). Esse, no entanto, tem sido um tributo muito pouco utilizado no Brasil.

Há ainda mais duas outras espécies tributárias. As contribuições especiais (art. 149) — contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas — destinam-se a custear uma atuação específica do Estado, ou seja, suas receitas têm destino certo. É essa sua característica essencial. Sua cobrança em geral decorre de um fato do contribuinte, como é caso das contribuições previdenciárias, destinadas ao financiamento da previdência social (por exemplo, pagamento de aposentadorias).

O empréstimo compulsório (art. 148) distingue-se dos demais tributos por uma peculiaridade: o dever de restituição ao contribuinte dos valores cobrados. Além disso, sua instituição é condicionada à edição de lei complementar, que exige maioria absoluta para sua aprovação no Congresso Nacional, e à ocorrência dos graves fatos previstos na própria Constituição. A instituição desse tipo de tributo somente é admitida para: (1) atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou (2) no caso investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Deparando com tais circunstâncias, cabe ao legislador definir os fatos sobre os quais devem recair esses tributos.

Qualquer uma dessas espécies pode ser chamada de tributo, porque têm em comum serem prestações pecuniárias compulsórias em moeda decorrentes de fato lícito. São, portanto, aplicáveis à sua cobrança as disposições próprias do regime tributário. (grifamos)







Com base em tais elementos de convicção, entendemos que a expressão "receitas tributárias", trazido no caput do art. 29-A, alcança todas as receitas municipais que possuam tal natureza jurídica, inclusive às apuradas a partir da contribuição previdenciária, que inequivocamente se insere no conceito e detém natureza jurídica de tributo, conforme pacificado entendimento emanado no âmbito dos C. STF e STJ.

III.III – REFLEXÕES ACERCA DA SIMETRIA ENTRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP):

Inobstante os elementos já estabelecidos ao norte, compreendemos como pertinente traçar uma reflexão, por ocasião do posicionamento que se venha adotar no âmbito do Colendo Plenário, junto aos presentes autos de consulta, dada a posição antecedente que estabeleceu a possibilidade de inclusão da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública (COSIP), no rol de "receitas tributárias" para fins de incidência do art. 29-A, da CF/88.

Tal reflexão parte do pressuposto de que subsiste uma inequívoca simetria em tais institutos de arrecadação tributária, ao que se impõe, salvo melhor juízo, o balizamento de um entendimento igualmente simétrico, consagrando-se o princípio hermenêutico "ubi eadem est ratio, idem jus" (onde há a mesma razão, há o mesmo direito).

Nesse sentido, é fundamental estruturar e compreender a identidade jurídica das aludidas contribuições, ao que aportamos o quadro comparativo a seguir, buscando-se maximizar a didática do presente parecer:

ESTRUTURAÇÃO	CONSTIRIBUÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)	CONTRIIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (RPPS)
Previsão Constitucional	TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO, CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO, CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Classificação Constitucional	contribuição especial	contribuição especial
Natureza Jurídica	Tributária	Tributária
Reconhecimento da Natureza	Sim	Sim

•		
ESTRUTURAÇÃO	CONSTIRIBUÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)	CONTRIIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (RPPS)
Jurídica pelo STF		
Base Teórica de Incidência ⁶	critério da finalidade do tributo	critério da finalidade do tributo
Registro contábil (orçamentário – Lei 4.320/64)	receitas de contribuições	receitas de contribuições
Competência Arrecadatória	Municipal (art. 149- A, CF)	Municipal (§1º, art. 149, CF)
Citada no art. 145, da CF/88	Não	Não
Vinculação de Receita	Sim ⁷	Sim ⁸
Vinculação Contributiva	Sim ⁹	Sim ¹⁰

par da umbilical simetria evidenciada. compreendemos que as mesmas razões e fundamentos que se estabeleceram, à luz da deliberação do Tribunal Pleno do TCMPA, para autorizar, mediante previsão legal específica a ser fixada por cada ente municipal, a inclusão da CIP/COSIP na base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, se fazem aportar à pretendida inclusão das contribuições previdenciárias dos servidores públicos efetivos, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência instituído na forma da Lei.

Destaca-se, por relevante, que não se trata de autorizar o ente municipal a retirar parte destas receitas vinculadas de sua finalidade específica, destinando-as ao repasse à Câmara Municipal, mas e tão somente, de considerar a integralização do valor nominal das receitas efetivamente integralizadas no exercício anterior, sejam elas da COSIP, quanto as das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao RPPS, na base de cálculo das receitas tributárias do multicitado art. 29-A, da CF88.

Nesse sentido, registra-se, a exemplo do que se preconizou por ocasião da aderência da COSIP à base de cálculo duodecimal legislativa, que não se estaria retirando receitas destinadas ao custeio do regime previdenciário próprio, tal como não se autorizou ou assegurou a retirada de receitas que por afetação constitucional, devem ser investidas no sistema de iluminação pública dos municípios.

Tais reflexões, que trazemos de forma complementar e visando elastecer o exercício cognitivo do Colendo









Plenário, mostram-se necessários e pertinentes, no sentido de se buscar defender a coerência com o posicionamento firmado, registra-se, desde 2017, a partir da decisão que fez prever a possibilidade de inclusão da COSIP, entendida como receita tributária municipal, para fins de apuração do limite do duodécimo legislativo, na forma do art. 29-A da CF/88.

IV – <u>DA ANÁLISE DE PRECEDENTES DE OUTROS</u> TRIBUNAIS DE CONTAS:

Na presente oportunidade instrutória, buscamos avaliar os precedentes consultivos evidenciados junto aos demais Tribunais de Contas, ao que se revela, a exemplo do posicionamento adotado em relação a inclusão da COSIP na base de cálculo das receitas tributárias que compõem o duodécimo do legislativo municipal, a inexistência de um posicionamento uniforme.

A par das divergências evidenciadas perante os TC's pesquisados, observamos, como regra geral, que aqueles que entendem ser incabível a inclusão da aludida contribuição previdenciária na base de cálculo duodecimal, igualmente entendem que a COSIP, também não estaria encampada neste portifólio de receitas tributárias. Nesse sentido, citamos o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas¹¹ e o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia¹².

Lado outro, evidenciamos que os Tribunais de Contas dos Estados de Santa Catarina¹³ e Rio Grande do Norte¹⁴, incorporam em seus normativos e/ou jurisprudência consultiva, tanto as contribuições previdenciárias em debate, quanto à COSIP, para fins de composição da base de cálculo duodecimal, fixado na forma do art. 29-A, da CF/88.

Salvo melhor entendimento, a partir do aludido levantamento, temos que o cerne da divergência no balizamento dos citados TC's, está sempre pautada na possibilidade ou impossibilidade de se ver encampar as nominadas contribuições especiais, dada sua destinação vinculada, na base de composição das receitas tributárias municipais que conduzirão à fixação do duodécimo constitucional.

Tal perspectiva reforça o entendimento aqui exarado pela DIJUR, no sentido de que, uma vez pacificada a posição do TCMPA quanto a inclusão da COSIP na base de cálculo das receitas tributárias municipais, entendimento diverso não seria possível, **respeitado**

<u>entendimento diverso</u>, quanto à inclusão da contribuição previdenciária recolhida junto aos servidores efetivos e, exclusivamente, quando existente RPPS no ente municipal.

Aqui vale aplicação das valiosas regras de hermenêutica jurídica, que pautam o sistema jurisdicional-processual pátrio, segundo as quais: (i) onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus) e, ainda mais, (ii) onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio).

Não fossem suficientes tais elementos, mas com o escopo de afastar a tese da vinculação de receitas, como determinante para a inclusão ou não das contribuições especiais na base de cálculo duodecimal legislativa, consignamos a posição adotada pelo C. STF, nos termos do RE 985499-MG, dentro do qual se viu discutir a controvérsia quanto à possibilidade da contribuição municipal feita ao FUNDEB poder ser excluída da base de cálculo dos duodécimos repassados do Executivo para o Legislativo Municipal. A matéria chegou ao C. STF, com a interposição de Recurso Extraordinário, contra a decisão fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em autos de Mandado de Segurança, dentro do qual a Corte Estadual anulou Acórdão proferido pelo TCE-MG, em sede de consulta, que vedava tal exclusão. Transcrevemos a ementa decisória proferida pelo TJ-MG, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANULAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO AO FUN-DEB. REPASSE DE RECURSOS. PODER EXECUTIVO FE-DERAL. CÂMARA DE VEREADORES. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁL-CULO. 1. As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88. 2. A expressão "efetivamente realizada", constante do art. 29-A do Texto Constitucional, significa a receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio do Município no exercício anterior. Não se consideram, portanto, para fins de apuração dessa quantia, os valores que devam







ser arrecadados no corrente exercício, tais como a complementação do FUNDEB. 3. Além disso, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas – art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 – isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88. 4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento."

A partir do voto condutor do Exmo. Ministro LUIZ FUX, que deu provimento ao recurso extraordinário, estabeleceu entendimento de que <u>a despeito de haver vinculação de parte das receitas municipais para contribuição ao FUNDEB, na forma constitucional, não poderia o Poder Executivo Municipal deduzir o percentual corresponde para fins de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal.</u>

Nessa senda, o aludido voto encampa a tese trazida pelo Estado de Minas Gerais, da qual se extrai, tal como transcritas pelo Exmo. Relator, a saber:

"A questão trazida refere-se em solver a controvérsia quanto a Supremo Tribunal Federal possibilidade da contribuição municipal feita ao FUNDEB, que é representada por 20% dos recursos previstos no art. 158, II, III e IV da CF, poder ser excluída da base de cálculo dos duodécimos repassados do Executivo ao Legislativo municipal.

Evidentemente que não, pois se trata de receita pública, tributaria na forma prevista no art. 60, II, do ADCT, que deve integrar a base de cálculo prevista no artigo 29-A da CF.

É de se ressaltar que os recursos provenientes dos municípios que integram o FUNDEB são recursos próprios, resultantes de transferências constitucionais cujo titular é o município, que por questão operacional são retidos na fonte, motivo pelo qual não entram financeiramente no caixa, mas contabilmente são receitas públicas orçamentarias. O

FUNDEB, no primeiro momento, não é o titular do recurso e sim o seu destinatário.

O <u>art. 29-A da Constituição Federal prescreve que as transferências recebidas pelo Município, atendendo ao art. 158 da CF, integram a base de cálculo do total da despesa do Poder legislativo Municipal, não se destacando qualquer ressalva relacionada aos valores que, posteriormente, devam ser repassados ao FUNDEB, ou a qualquer outra despesa vinculada. Ao contrário do consignado no Acórdão recorrido, o fato do repasse ao FUNDEB ser compulsório, com o recolhimento na fonte dos valores devidos, não tem o condão de criar a exceção trazida no acordão recorrido, dado que se constata que é expressamente previsto no artigo 158 da CF, que as verbas mencionadas em seus incisos pertencem aos Municípios.</u>

(...).

É de se ressaltar que os recursos do FUNDEB serão aplicados integralmente nas destinações constitucionais vinculadas, mas que essa circunstância não impede que por força do art. 158 da CF, devam integrar a base de cálculo do montante do qual, posteriormente, 4,5% irão constituir o limite de despesa do Poder legislativo Municipal.

A expressão "efetivamente realizada" trazida no art. 29-A da CF, não autoriza a exclusão de receita do FUNDEB da base de calculo que irá apurar o montante do repasse constitucional do Executivo ao Legislativo, nos termos do art. 29-A da CF, haja que ao compor referida base de cálculo nos termos do art. 158 da CF, não altera a sua natureza jurídica, pois o que se almeja é a fixação e apuração do quantum de reparasse constitucional deve ser entregue ao Legislativo, com a aplicação dos duodécimos na sua base de cálculo, e o artigo 29-A da CF é expresso em autorizar tal inclusão, por se tratar de receita tributária.

Da tese aportada pelo Estado de Minas Gerais e da decisão fixada no âmbito do C. STF, emergem dois elementos fundamentais a defesa do posicionamento da DIJUR, destacadamente:

 a) A previsão de vinculação da receita arrecadada, à mingua de regra estabelecida pelo art. 29-A, da CF, não afasta a sua adoção para fins da base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal; e







b) Ainda que receitas vinculadas sejam utilizadas na base de cálculo do duodécimo, a aplicação destes recursos, em sua totalidade serão aplicados em sua destinação constitucionalmente fixada, a exemplo do que temos hoje na COSIP.

Por fim, destacamos que a posição encampada no âmbito do C. STF já foi objeto de debate pelo Colendo Plenário, após o qual foi aprovada e publicada a RESOLUÇÃO № 16.474, DE 13 DE ABRIL DE 2023, a partir de consulta formulada pela Câmara Municipal de Rondon do Pará, sob relatoria da Exma. Conselheira MARA LÚCIA, na qual se estabeleceu, na forma do voto condutor proferido pela citada Relatora, em perfeita harmonia com o julgamento fixado no RE 985499-MG, revelando seu acerto em uma perspectiva de interpretação constitucional.

V − IMPACTOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 109/2021 E 132/2023 NAS RECEITAS E DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Conforme já declinamos no presente parecer as Emendas Constitucionais n.º 109/2021 e 132/2023, trouxeram mudanças no atual cenário jurídico em debate, quando promovem, respectivamente, alterações junto ao art. 29-A e 149-A, da CF/88.

Quanto à alteração promovida pela EC N.º 109/2021, cuja vigência se dá para o art. 29-A da CF/88, a partir de janeiro de 2025¹⁵, há de se compreender que a mesma comporta medida mais gravosa a ser suportada pelo orçamento das Câmaras Municipais, dado que faz inserir no cálculo do total da despesa daquele Poder Municipal, aquelas que forem apuradas com aposentados e pensionistas, as quais, na ainda vigente redação do citado dispositivo, eram excluídas.

Para maior compreensão, transcrevemos as duas redações, com destaques:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(redação vigente até 2024)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais,

relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

(redação vigente a partir de janeiro de 2025)

Resta-nos, claro, portanto, que nos municípios onde subsistem Regimes Próprios de Previdência Social, os quais totalizam 28 (vinte e oito) no Estado do Pará, haverão impactos orçamentários relevantes, visto que o total da despesa (custeio e investimento), que antes se fazia acrescer ou considerar, os subsídios dos vereadores, a partir de 2025, igualmente deverá fazer incidir os custos com os seus servidores inativos, ainda que tal gestão previdenciária seja mantida pelo Instituto de Previdência Municipal.

A nova sistemática estabelecida pela citada Emenda Constitucional exigirá, salvo melhor entendimento, que os RPPS Municipais informem às Câmaras Municipais o montante dos custos com aposentados e pensionistas originários daquele Poder e, ainda, trará elemento novo para balizar as Leis Orçamentárias que deverão ser editadas para vigência em 2025, o que já atrai a necessidade premente de atenção por parte do TCMPA, na orientação de seus jurisdicionados.

O preliminar entendimento fixado pela DIJUR, conforme acima traçado, faz-se balizar, ainda, quando interpretada a aludida alteração constitucional, com vigência a partir de 2025, com as disposições traçadas de forma precedente na própria Constituição Federal, à luz da nova redação trazida ao art. 40, §20 e §22, inciso IV, na forma da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que transcrevemos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal







estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; Registra-se, ainda, as disposições traçadas pelo Ministério da Previdência Social, consoante termos da Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022¹⁶, editada logo após a EC 109/2021, da qual referimos o art. 7º e §4º, in verbis:

- **Art. 7º.** O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:
- **§4º.** As contribuições e aportes do ente federativo e as transferências para cobertura das insuficiências financeiras do RPPS deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem segurados e beneficiários do regime.

Salvo maior aprofundamento do estudo dos impactos que haverão de incidir nas despesas das Câmaras Municipais, a partir do exercício financeiro de 2025, compreendemos, como factíveis que:

- a) Os RPPS deverão reportar o montante dos custos advindos com o pagamento de inativos do Poder Legislativo, para fins de eventual equilíbrio financeiro a ser suportado pela própria Câmara Municipal, apurável na diferença entre a sua arrecadação previdenciária e o valor da folha dos aposentados e pensionistas daquele ente.
- b) Para fins de apuração do montante de despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, os valores dispendidos para assegurar o equilíbrio financeiro, referido no item anterior, serão considerados, conforme inteligência do art. 19, §1º, inciso VI, alíneas "a" a "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) O montante total da despesa do Poder Legislativo Municipal levará em conta o total das despesas com pessoal daquele ente, fazendo-se incluir, na forma da nova redação dada ao art. 29-A, da CF, "os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas".

Como explicitado, tais considerações são preliminares e até mesmo perfunctórias, apesar de conduzirem ao inafastável aumento de despesas a serem suportados orçamentária e financeiramente pelas Câmaras Municipais, ao que recomendamos e, assim, propomos a indispensável análise técnica, com o

escopo de orientar os jurisdicionados do TCMPA, à luz das questões aqui suscitadas, por ocasião da elaboração da Instrução Normativa que regulamentará o Plano de Contas para o exercício financeiro de 2025

Seguidamente, temos a alteração promovida no **art. 149-A, da CF/88**, que já se encontra vigente, desde a promulgação da <u>Emenda Constitucional n.º</u> **132/2023**, ao que igualmente passamos a transcrever os textos original e alterado, in verbis:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o <u>custeio do serviço de iluminação pública</u>, observado o disposto no art. 150, l e III.

(redação original, fixada pela EC 39/2002)

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

(redação vigente, fixada pela EC 132/2023)

Vê-se ampliar, a partir da alteração constitucional citada, a possibilidade de instituição de contribuição especial, pelos entes Municipais e Distrito Federal, a qual antes se limitava ao custeio da iluminação pública, passando a integralizar serviços (sistemas) de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

A par de ampla pesquisa realizada por esta DIJUR, subsiste, salvo melhor entendimento, dúvida quanto à repercussão possível no âmbito municipal, ao que se poderia estabelecer, de modo razoável e legítimo, sob uma perspectiva constitucional e tributária, as seguintes hipóteses alternativas:

A nova redação do art. 149-A traria autorizativo para a instituição de uma nova contribuição especial, cuja iniciativa é de lei municipal, cuja destinação teria como objetivo o custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento de segurança e preservação de logradouros públicos, diversa, portanto, da COSIP; ou

1. A nova redação do art. 149-A traria autorizativo para a ampliação da possibilidade de utilização da contribuição especial já existente, mediante alteração da legislação municipal que trouxe previsão à cobrança da COSIP, agregando, em sua destinação







vinculada, o custeio, expansão e melhoria do sistema de iluminação pública e <u>de sistemas de monitoramento de segurança e preservação de logradouros públicos</u>, ao que factível, portanto, a eventual ampliação da alíquota atualmente praticada.

Em qualquer das hipóteses, salvo melhor entendimento, o que se coloca em foco é a possibilidade de incremento de receitas próprias municipais, quer seja com a instituição, por intermédio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de uma nova contribuição ou, ainda, o incremento de alíquota da atualmente existente, a qual teria espectro ampliado de destinação, conforme previsão constitucional.

Tais considerações são trazidas ao presente parecer, para compreender e ao final apontar, que em uma ou outra hipótese, tais receitas de contribuição, repercutem no duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal.

VI – <u>DA FIXAÇÃO DE NOVA INSTRUÇÃO NORMATIVA</u>
<u>DESTINADA À FIXAÇÃO DA BASE DO DUODÉCIMO</u>
PREVISTO NO ART. 29-A, DA CF/88:

A partir do posicionamento firmado no âmbito do TCMPA e, ainda, daquele que eventualmente venha a se ver estabelecer, a partir da deliberação fixada na presente consulta, entendemos como pertinente e oportuna a expedição de nova Instrução Normativa e/ou Orientação Técnica, que agregue e balize de forma detalhada e consolidada a base de cálculo dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, na forma do art. 29-A, da CF/88, assim como as possíveis repercussões estabelecidas à luz das Emendas Constitucionais n.º 109/2021 e n.º 132/2023.

Nesse sentido, visando contribuir para tal norma, apresentamos o seguinte detalhamento, balizando na segregação das parcelas, por sua natureza (receita tributária ou transferências), para além de indicar, igualmente de forma dicotomizada, a origem das transferências (Estadual ou Federal) e, por fim, trazendo destacamento daquelas que, conforme entendimento do TCMPA, exigem à expressa previsão regulamentar, no âmbito municipal (contribuições especiais), tal como segue:

NATUREZA JURÍDICA	DESCRIÇÃO DA PARCELA	FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL
	IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano)	art. 156 da CF/88
	IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte)	art. 158, I, da CF/88
	ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - inter vivos);	art. 156 da CF/88
	ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);	art. 156 da CF/88
	Taxas	art. 156 da CF/88
	Contribuição de Melhorias	art. 156 da CF/88
	Juros e Multas das Receitas Tributária;	art. 156 da CF/88 c/c art.39, §2º da Lei Federal n.º 4.320/64
RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	Receita da Dívida Ativa Tributária;	art. 156 da CF/88 c/c art. 39, §2º da Lei Federal n.º 4.320/64
	Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária	art. 156 da CF/88 c/c art.39, §2º da Lei Federal n.º 4.320/64
	COSIP (Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública)	art. 149-A da CF/88
	Contribuição para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.	art. 149-A da CF/88
	Contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência, instituído na forma prevista na Lei Federal n.º 9.717/98	art. 149, §1º, da CF/88
	FPM (Fundo de Participação dos Municípios)	art. 159, I, alíneas "b" e "d", da CF/88
TRANSFERÊNCIAS	ITR (Imposto Territorial Rural)	art. 158, II, da CF/88
CONSTITUCIONAIS	IOF OURO (Imposto sobre Operações Financeiras)	art. 153, §5º, II, da CF/88
DA UNIÃO	ICMS Desoneração (Lei Complementar 87/96)	art.158, IV, da CF/88 c/c art. 31, §1º, II da LC 87/96
	CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico)	art. 159, §4º, da CF/88









NATUREZA JURÍDICA	DESCRIÇÃO DA PARCELA	FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL
TRANSFERÊNCIAS	ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços);	art.158, IV, da CF/88
CONSTITUCIONAIS DO ESTADO	IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores);	art. 158, III da CF/88
	IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados)."	art. 159, § 3º, da CF/88

É relevante destacar, ainda, que a par do balizamento que se venha a firmar no âmbito do TCMPA, que sejam orientados os entes municipais que adotem as providências necessárias, junto às respectivas Leis Orgânicas Municipais, no sentido de proceder com a respectiva previsão legal da base de cálculo do duodécimo devida ao Poder Legislativo, a exemplo do evidenciado pelo município ora consulente, na forma do já transcrito art. 67, de sua Lei Orgânica.

Tal medida, inclusive, já consta como requisito para a possibilidade de inclusão da COSIP, na forma da Resolução nº 11.531, de 26 de junho de 2014, expedida pelo TCMPA e que conduziu o autorizativo para a inclusão de tais receitas tributárias municipais, junto à base de cálculo para apuração do multicitado duodécimo.

Para além dos balizados apontamentos realizados na análise de mérito, a DIJUR traça opinativo pela admissibilidade da consulta, dado o atendimento dos critérios formais fixados pelo art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 e pelos artigos 231 e 232 do RITCMPA, para além, ainda, da fixação de Prejulgado com repercussão geral, na forma do art. 241, do diploma regimental.

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, destacando a prévia distribuição aos Gabinetes Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o Relatório.

vото

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 24), quando formulada por autoridade legitimada, alcançando matéria pertinente ao controle externo do TCMPA, para além de observar a forma de tese, com indicação objetiva de quesito.

Antes de adentrar no mérito consultivo, insta-me destacar e parabenizar o aprofundado trabalho

desenvolvido por nossa Diretoria Jurídica, notadamente quando traça pertinentes alertas que convocam o estudo de nossa área técnica, quanto aos impactos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 109/2021 e 132/2023, dentre as quais destaco, no que tem pertinência a alteração do art. 29-A, da CF/88, que passa a ter vigência no exercício de 2025, por sua maior relevância.

A alteração promovida no citado dispositivo constitucional trará impactos no montante da apuração dos limites máximos das despesas do Poder Legislativo Municipal, na exata medida em que faz inserir, para além dos demais gastos, inclusive com a remuneração dos vereadores, atualmente já previstos, aqueles dispendidos com pessoal inativo e pensionistas, ao que alcança, especificamente, os entes municipais que são dotados de Regimes Próprios de Previdência Social.

Sob tal perspectiva, é evidente que a deliberação que venha a ser estabelecida, nos termos da presente consulta, terá impactos centrados aos entes municipais dotados de RPPS, dado que a pretendida inclusão no cesto de receitas tributárias municipais da nominada contribuição previdenciária, vincula-se exclusivamente à contribuição descontada dos servidores públicos municipais efetivos daqueles municípios.

Ademais, trazendo, neste ponto, aderência a proposição fixada pelo Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, durante os debates Plenários, consigno que a avaliação dos impactos advindos da alteração do *caput* do art. 29-A da CF/88, exige e remete a apreciação de nossa área técnica, a qual já fica cientificada de tal necessidade e da adoção de providências sequenciais, para futura e esperada orientação de nossos jurisdicionados, a partir da aprovação de norma regulamentar pelo Colendo Plenário.

Fixadas tais considerações iniciais, registro, desde já, a necessidade de demandarmos a área técnica do TCMPA, visando, a partir dos preliminares apontamentos traçados pela DIJUR, aprofundar a avaliação dos impactos que a alteração do art. 29-A da CF/88, a partir da promulgação da EC n.º 109/2021, trarão na apuração das despesas das Câmaras Municipais, a partir do levantamento dos custos com aposentados e pensionistas, oriundos daquele Poder, que estejam albergados pelos RPPS municipais.







Ademais, sempre balizada na detida instrução técnica que dos autos consta, consigno que o enfrentamento de mérito que passarei a debater acaba por se restringir à consideração ou não das "contribuições previdenciárias dos servidores, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência instituído na forma da Lei", como receita tributária municipal para fins do disposto no art. 29-A da CF/88, dado que todas as demais receitas referenciadas pelo consulente, já o são, conforme detalhado em relatório e, registro, a partir de posicionamento reiterado deste Colendo Plenário.

Assim, NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões constitucionais, legais e jurisprudenciais, diligentemente consignados pela DIJUR, nos termos do Parecer Jurídico n.º 74/2024/DIJUR/TCMPA, o qual subscrevo em sua integralidade, tal como transcrito em relatório, estabeleço destaques, de modo sintético, sob os quais fundamento meu voto, nos seguintes termos:

- a) As contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos, sejam eles vinculados ao RGPS ou ao RPPS, possuem natureza tributária, conforme pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
- b) Dada a natureza tributária, as contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos efetivos, quando existente RPPS no ente municipal, são consideradas, indubitavelmente, receitas tributárias municipais, com os correspondentes registros contábeis, na forma legal.
- c) O art. 29-A da CF/88, inserido no texto constitucional a partir da EC n.º 25/2000, o qual, seguidamente alterado pela EC n.º 58/2009, por ser tratar de norma eminentemente restritiva de despesas, já trouxe em seu teor todas as limitações para a composição da base de cálculo do duodécimo, limitando-o às receitas tributárias e às transferências estaduais e federais ali enumeradas, ao que imprópria a interpretação do alcance de receitas tributárias, quando o próprio constituinte não o fez (v.g. a restrição fixada à apuração da nominada receita corrente líquida prevista no inciso §18, incisos I a III, do art. 100, da CF/88)¹⁷.
- d) A denominação, as características formais e, principalmente, a <u>vinculação de destinação de receitas</u>, não afasta sua natureza tributária de sua arrecadação, conforme expresso no inciso II, do art. 4º, do Código Tributário Nacional¹⁸, posição tal que

balizou o entendimento do TCMPA, desde 2017, em considerar a Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública (COSIP), como integrante da base de receitas tributárias municipais, para fins de apuração do duodécimo.

e) Ainda que uma dada receita vinculada seja utilizada na base de cálculo do duodécimo, a aplicação destes recursos (vinculados), em sua totalidade serão aplicados em sua destinação constitucionalmente fixada, afastando-se, portanto, qualquer alegação de que tal posição traria impactos no equilíbrio financeiro e/ou atuarial dos RPPS municipais.

A par dos citados fundamentos basilares do meu voto, é oportuno reforçar a posição aqui adotada, relativamente a incidência dos princípios hermenêuticos jurídicoprocessuais, os quais traçam as seguintes regras, que extraio do parecer da DIJUR: "(i) onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus) e, ainda mais, (ii) onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio)".

Sob tal perspectiva, invocando a mesma razão para decidir, por compreender que existe o mesmo direito submetido à deliberação, remete a posição adotada por este Colendo Plenário, nos termos da **RESOLUÇÃO N.º 12.964/2017**, que fixou entendimento quanto à inclusão da COSIP, no cesto de receitas tributárias municipais que compõem a base de cálculo do duodécimo, na forma do art. 29-A, da CF/88.

Nesse sentido, mais uma vez transcrevo o didático quadro analítico, tal como elaborado pela DIJUR, o qual traça um paralelo entre a COSIP e as contribuições previdenciárias, a saber:

ESTRUTURAÇÃO	CONSTIRIBUÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)	CONTRIIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (RPPS)
Previsão Constitucional	TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO, CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO, CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Classificação Constitucional	contribuição especial	contribuição especial
Natureza Jurídica	Tributária	Tributária
Reconhecimento da Natureza Jurídica pelo STF	SIM	SIM









ESTRUTURAÇÃO	CONSTIRIBUÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)	CONTRIIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (RPPS)
Base Teórica de Incidência ¹⁹	Critério da Finalidade do Tributo	Critério da Finalidade do Tributo
Registro contábil (orçamentário – Lei 4.320/64)	Receitas de Contribuições	Receitas de Contribuições
Competência Arrecadatória	Municipal (art. 149- A, CF)	Municipal (§1º, art. 149, CF)
Citada no art. 145, da CF/88	NÃO	NÃO
Vinculação de Receita	SIM ²⁰	SIM ²¹
Vinculação Contributiva	SIM ²²	SIM ²³

De modo complementar, ainda, reforço meu entendimento quanto ao aspecto da vinculação de destinação de receitas, novamente forte e atenta aos já citados princípios hermenêuticos, quer seja invocando a própria deliberação da COSIP, que a previdenciárias, exemplo contribuições das igualmente possui destinação constitucional vinculada, quanto a deliberação que adotamos por ocasião da aprovação da RESOLUÇÃO N.º 16.474/2023, onde se fez estabelecer que mesmo as receitas tributárias que são parcialmente destacadas das transferências constitucionais para composição do FUNDEB, ou seja, igualmente com destinação vinculada, não se permitiu sua exclusão da base de cálculo do duodécimo devido ao legislativo.

Como bem destacou a DIJUR, a posição adotada por este Colegiado, em 13/04/2023, na forma da citada Resolução, revela-se em perfeita harmonia com o julgamento fixado pelo C. STF, nos autos do RE 985499-MG, sob relatoria do Exmo. Ministro LUIZ FUX consagrando seu acerto em uma perspectiva de interpretação constitucional das disposições traçadas pelo art. 29-A, da CF/88.

Dos posicionamentos pretéritos deste Colendo Plenário (RESOLUÇÃO N.º 12.964/2017 e RESOLUÇÃO N.º 16.474/2023), cotejadas com a posição fixada pelo C. STF, acima referida, permite-me refirmar que:

a) A previsão de vinculação da receita arrecadada, à mingua de regra restritiva estabelecida pelo art. 29-A, da CF, não afasta a sua adoção para fins da base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal; e

b) As receitas vinculadas que são consideradas para a base de cálculo do duodécimo deverão impositivamente manter a sua integral aplicação na destinação constitucional fixada (v.g. COSIP).

Ademais, buscando sempre trilhar pela linha de coerência decisória, entendo como pertinente que se faça estabelecer no caso em análise, o mesmo entendimento fixado por ocisão do julgamento da RESOLUÇÃO N.º 12.964/2017, quando primando-se pela autonomia dos entes municipais, o TCMPA passou a exigir a expressa previsão na Lei Orgânica Municipal de inclusão da COSIP, na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Novamente agregando os elementos estabelecidos na fase de debates do Colendo Plenário, faço aderência em meu voto da proposição fixada pelo Exmo. Conselheiro Cezar Colares, no sentido de clarificar e assentar objetivamente, que a retenção das contribuições sociais, debatidas nestes autos, *per si*, não é suficiente para auferir a base de cálculo, pois a mesma só deverá ser computada, quando efetivamente forem recolhidas as retenções dos servidores ao Instituto/Fundo de Previdência Próprios Municiais, ocasião em que se tornam receitas próprias arrecadadas, integrando, portanto, a receita tributária municipal.

Com todos os elementos de convicção traçados no presente voto e, antes dele, daqueles que transcrevi em relatório a partir do Parecer da DIJUR, transcrevo, mais uma vez, o quesito consultivo e apresento resposta ao consulente, nos seguintes termos:

QUESITO:

As receitas tributárias municipais compreendem o IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias, Imposto de Renda Retido na Fonte, Juros e Multas da Receita Tributária, Receitas da Dívida Ativa Tributária, Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária, COSIP, Contribuições previdenciárias dos servidores, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência instituído na forma da Lei?

RESPOSTA:

Para fins do disposto no artigo 29-A da CF/88, são consideradas como receitas tributárias, aquelas oriundas da arrecadação de(o):

IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano);

IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte);







ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - inter vivos);

ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza); Taxas;

Contribuição de Melhorias;

Juros e Multas das Receitas Tributária;

Receita da Dívida Ativa Tributária:

Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária;

Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e Contribuição para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

Contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência, instituído na forma legal, efetivamente recolhidas ao correspondente RPPS.

Conforme pacificado entendimento no âmbito do TCMPA, a inclusão das receitas previstas nas alíneas "j" e "k", deverá ser prevista e considerada a partir de previsão expressa na Lei Orgânica Municipal.

Assim, voto, ainda, no sentido de se estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, alcançando a todos os Municípios e Poderes Municipais, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, o qual se estabelece, sob a modalidade do *Prejulgado*, conforme disciplina do **art. 241, do RITCMPA (Ato 23)**, ao que submeto a proposta de ementa decisória, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ. **EXERCÍCIO** DE 2024. **DIREITO** CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DOS **PRESSUPOSTOS ATENDIMENTO** ADMISSIBILIDADE. DUODÉCIMO DO **PODER** LEGISLATIVO. BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. COMPOSIÇÃO. **CONTRIBUIÇÕES** ESPECIAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL REGULAMENTAR. PRECEDENTES DO C.STF E C. STJ. **EXERCÍCIO** HERMENÊUTICO PRECEDENTES DO TCMPA. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal está limitado às faixas percentuais populacionais, aplicadas na somatória da receita tributária municipal e das transferências constitucionais enumeradas pelo mesmo dispositivo, transferidos pelo Poder Executivo, sob a forma de duodécimo (art. 29-A, CF/88).

- 2. O duodécimo orçamentário do Poder Legislativo é entendido como a parcela da receita municipal, fixada através de Lei Orçamentária Anual, transferida, obrigatoriamente pelo Poder Executivo, visando a manutenção e a autonomia administrativa/financeira.
- **3.** A base de cálculo para composição do duodécimo corresponde à somatória da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153 c/c 158 e 159, da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, sobre as quais será calculado o limite de repasse entre os Poderes Executivo e Legislativo.
- **4.** A Constituição Federal de 1988, com a sua alteração promovida pela EC 25/2000, não aportou elemento restritivo ao conceito de receita tributária, prevista no *caput* do art. 29-A, ficando esta, por inflexão lógica, limitada às receitas tributárias municipais, encampadas no *CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL* do *TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO*.
- 5. As contribuições especiais, a exemplo da contribuição de serviço de iluminação pública (COSIP) e da contribuição previdenciária, previstas pela Constituição Federal de 1988, possuem natureza jurídica tributária, sendo irrelevante a previsão de aplicação vinculada das receitas apuradas, conforme reiterado posicionamento fixado pelo C. STF e C. STJ. 6. A contribuição previdenciária arrecadada junto aos servidores públicos municipais, desde que vinculados à regimes próprios de previdência social (RPPS), instituídos por lei, conforme autorizativo constitucional, possuem natureza jurídica tributária municipal.
- 7. Uniformização de entendimento técnico, com incidência dos princípios hermenêuticos (*ubi eadem ratio ibi idem jus* e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*), a partir da deliberação fixada à COSIP (Resolução nº 12.965/2017/TCM-PA), à contribuição previdenciária, exclusivamente arrecadada dos servidores públicos efetivos e vinculadas ao regime próprio de previdência, deverá incidir na base de cálculo do duodécimo do legislativo municipal.
- 8. A utilização da contribuição previdenciária, exclusivamente arrecadada dos servidores públicos efetivos e vinculadas ao regime próprio de previdência, na base de cálculo do duodécimo devido à Câmara Municipal, não afasta a sua vinculação/destinação específica, para o custeio das







aposentadorias e pensões geridas pelo RPPS dos municípios que instituíram tal regime, na forma constitucional e legal.

- 9. A retenção das contribuições previdenciárias retidas ao RPPS, somente poderá ser computada para base de cálculo do duodécimo, quando efetivamente forem recolhidas as retenções dos servidores ao Instituto/Fundo de Previdência Próprios Municiais, ocasião em que se tornam receitas próprias arrecadadas, integrando, portanto, a receita tributária municipal.
- **10.** São consideradas receitas tributárias, para fins do art. 29-A, da CF/88:
- a) IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano)
- b) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte)
- c) ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos*);
- **d)** ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- e) Taxas
- f) Contribuição de Melhorias
- g) Juros e Multas das Receitas Tributária;
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária;
- i) Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária
- j) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e Contribuição para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.
- k) Contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência, instituído na forma legal, efetivamente recolhidas ao correspondente RPPS.
- 11. A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e Contribuição para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, assim como a Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência, instituídas na forma legal, incidirão na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do art. 29-A, da CF/88, mediante prévia e expressa previsão na Lei Orgânica Municipal.
- **12.** Fixação de prejulgado de tese (art. 241, RITCMPA), com repercussão geral.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de abril de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora

- ¹ Subscritos pelo Auditores de Controle Externo, RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA (Diretor Jurídico) e RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA.
- 2 EC 109/2021:
- Art. 7º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.
- ³ Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.
- ⁴ **Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
- I impostos:
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- ⁵ Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-
- tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/texto-base-da-consultoria-legislativa
- ⁶ As contribuições especiais, tais como classificadas a CIP/COSIP e as contribuições previdenciárias, fogem da teoria do fato gerador, utilizado para a classificar os tributos em impostos, taxas e contribuições de melhoria, baseando seu critério de identificação na finalidade de criação do tributo.
- ⁷ Destinação específica e vinculada para custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública municipal.
- ⁸ Em relação à contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos efetivos municipais, tem destinação específica e vinculada para o custeio do regime próprio de previdência social, quando criado na forma legal e constitucional.
- 9 Proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.
- ¹⁰ Servidor público detentor de cargo efetivo e vinculado à RPPS.
- ¹¹ Processo n.º 1651/2018.
- ¹² Processo n.º 14754e23.
- ¹³ Prejulgado 2098 e Decisão n.º 5534/2014 (COM-14/00438290).
- ¹⁴ Decisão n.º 282/2013-TC (004841/2013-TC).
- 15 Neste sentido, transcreve-se a disposição consignada em seu art. 7º:
- Art. 7º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.









¹⁶ Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (atualizada até 12/12/2023)

17 Art. 100. (...)

§18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o §17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional:

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal

- 18 Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
- II a destinação legal do produto da sua arrecadação.
- ¹⁹ As contribuições especiais, tais como classificadas a CIP/COSIP e as contribuições previdenciárias, fogem da teoria do fato gerador, utilizado para a classificar os tributos em impostos, taxas e contribuições de melhoria, baseando seu critério de identificação na finalidade de criação do tributo.
- 20 Destinação específica e vinculada para custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública municipal.
- 21 Em relação à contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos efetivos municipais, tem destinação específica e vinculada para o custeio do regime próprio de previdência social, quando criado na forma legal e constitucional.
- ²² Proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.
- ²³ Servidor público detentor de cargo efetivo e vinculado à RPPS.

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº 1.073002.2022.2.0009

Processo Apensado № 073002.2022.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Santo Antônio do

Tauá

Responsável: Rossivaldo Silva Ferreira Decisão Recorrida: Acórdão n.º 43.369

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. ROSSIVALDO SILVA FERREIRA, responsável legal pela prestação das contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 43.369, de 24/08/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Lúcio Vale*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO №. 43.369

Processo nº 073002.2022.2.000

Município: Santo Antônio do Tauá

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Interessado: Rossivaldo Silva Ferreira Contador: Kleber da Cunha OS

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GES-TÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. EXERCÍCIO DE 2022. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, 111 da Lei Complementar 109/2016, as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do

Tauá, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Rossivaldo Silva Ferreira.

II. APLICAR as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAR instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

1. Multa de 1.000 (mil) UPF-PA, com fulcro no art. 72, Il da Lei Complementar 109/2016, pela não inserção dos contratos relativos à contratação temporária no







sistema SI AP/TCMPA, configurando despesas de pessoal sem respaldo contratual, no montante de R\$ 222.873,38;

- 2. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos atos de abertura de créditos adicionais;
- 3. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de processos licitatórios, contratos e aditivos no Mural de Licitações do TCMPA, descumprindoos artigos 9 e 11 da Instrução Normativa 22/2021/TCMPA; 4.Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não consolidação das contas do Poder Legislativo com as contas do Poder Executivo no Balanço Geral, descumprindo os artigos 5º, §1º e 12, II da Instrução Normativa 02/2019 c/c art. 4º, II da Instrução Normativa 03/2019;
- 5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos dados mensais de janeiro, fevereiro, março, julho e setembro de 2022, descumprindo o art. 2° da Portaria 243/2021/GP/TCMPA; art. 30, §1°, II da Portaria 399/2021/GP/TCMPA; art. 6°, I da Instrução Normativa 002/2019 e art. 1°, VI da Portaria 106/2022/GP/TCMPA;
- 6. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos de folha de pagamento de janeiro, fevereiro. março, julho, setembro e outubro de 2022, descumprindo o art. 6° da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 7. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do ato de fixação de subsídios para a legislatura 2021/2024 (Resolução 003/2020 Processo SPE 073002.2022.2.701), descumprindo o art. 675 do RITCMPA;
- 8. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo atendimento de apenas 57,86% das exigências contidas na Matriz de Fiscalização, não cumprindo na integralidade os pontos de controle estabelecidos no art. 5º da IN 11/2021/TCMPA. III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA

e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execuçãodo título, na forma prevista no artigo 697, §§1° e 2° do RITCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios o Estado do Pará, em 24 de agosto de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **22/09/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **19/03/2024**, como consta nos autos

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**, durante o exercício financeiro de 2022, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 43.369**, de **24/08/2023**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. Todavia, em análise aos autos, observou-se que o presente *Recurso Ordinário* fora protocolado em data anterior do termo inicial do prazo, em outras palavras, antes da publicação do Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA. Tal procedimento encontra permissivo na forma prescrita pelo *Código de Processo Civil⁵*, mais especificamente no

pelo *Código de Processo Civil*⁵, mais especificamente no **§4°, do art. 218**, o qual transcreve-se:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.







TCMPA

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Portanto, a partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que o presente *Recurso Ordinário*, é tempestivo na medida em que, a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.557, de 18/10/2023 (quarta-feira), e publicada no dia 19/10/2023 (quinta-feira), sendo interposto, o presente recurso, em 22/09/2023, procedimento possível à luz do Código Processual citado, aplicável subsidiariamente no âmbito do TCMPA.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n° 43.369, de 24/08/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 26 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ²**Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas

cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devo-

⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas. destacadamente. vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

- ⁵ Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015.
- ⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁷**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§3°.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 039/2024

PROCESSO N°: 1.062387.2022.2.0054 PROCEDÊNCIA: IPM DE REDENÇÃO DO PARÁ INTERESSADO: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 062387.2022.2.000, ACÓRDÃO № 44.665, DE 12/03/2024.

Considerando o relatado na Informação Nº 039/2024 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 3 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 44.665, de 12/03/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 11 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor







TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N° 1.073002.2013.2.0018

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO

ANTÔNIO DO TAUÁ

INTERESSADO: ENACK DA SILVA

EXERCÍCIO: 2013

NÚMERO DO TERMO: 038/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 4 (quatro) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 1.144,55 (mil cento e quarenta e

quatro reais e cinquenta e cinco centavos)

VENCIMENTOS: 11/05/2024; 11/06/2024; 11/07/2024 e

11/08/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 12/04/2024.

Belém, 12 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46290

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO №: 240012010-00
MUNICÍPIO: Castanhal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal **ASSUNTO**: Contas Anuais de Gestão

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Hélio Leite da Silva INSTRUÇÃO: 4ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

PROCURADORA: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanhal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanhal, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, § 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 240012010-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, § 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 240012010-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.









Fica cientificado desta decisão o Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito Municipal de Castanhal, no exercício financeiro de 2010, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 12 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46291

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 240012010-00 MUNICÍPIO: Castanhal ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Hélio Leite da Silva INSTRUÇÃO: 4ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

PROCURADORA: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Castanhal, exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de

acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, § 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanhal (processo nº 240012010-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, § 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 240012010-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito Municipal de Castanhal, no exercício financeiro de 2010, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 12 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46292

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 240012011-00 MUNICÍPIO: Castanhal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal ASSUNTO: Contas Anuais de Gestão

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: Hélio Leite da Silva INSTRUÇÃO: 4º Controladoria

RELATOR: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

PROCURADORA: Maria Regina Cunha







Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanhal, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanhal, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, § 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 240012011-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, § 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 240012011-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito Municipal de Castanhal, no exercício financeiro de 2011, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 12 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46293

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 240012011-00

MUNICÍPIO: Castanhal ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: Hélio Leite da Silva INSTRUÇÃO: 4º Controladoria

RELATOR: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

PROCURADORA: Maria Regina Cunha

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Castanhal, exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.









A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, § 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanhal (processo nº 240012011-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, § 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 240012011-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito Municipal de Castanhal, no exercício financeiro de 2011, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém. 12 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46294

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 240012012-00 MUNICÍPIO: Castanhal ÓRGÃO: Prefeitura Municipal ASSUNTO: Contas Anuais de Gestão

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: Hélio Leite da Silva INSTRUÇÃO: 4ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Guimaraes

PROCURADORA: Elisabeth Massoud Salame da Silva Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanhal, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanhal, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, § 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo









do citado município (processo nº 240012012-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, § 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 240012012-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito Municipal de Castanhal, no exercício financeiro de 2012, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 12 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46295

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO №: 240012012-00 MUNICÍPIO: Castanhal ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: Hélio Leite da Silva INSTRUÇÃO: 4º Controladoria

RELATOR: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

PROCURADORA: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Castanhal, exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais

desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, § 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanhal (processo nº 240012012-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, § 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 240012012-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito Municipal de Castanhal, no exercício financeiro de 2012, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 12 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46296









DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0243/2024, DE 27/03/2024

Nome: PEDRO ROSÁRIO LEMOS CRISPINO Assunto: Conceder regime especial de trabalho

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0261/2024, DE 02/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, constante na solicitação 202402340, de 22/03/2024:

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora LEDA MARIA CARRERA PIEDADE, o tempo de serviço público prestado à Secretaria de Estado de Educação - Pará, no total de 310 (trezentos e dez) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1° Art. 70, da Lei n° 5.810/1994 - RJU.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0260/2024, DE 02/04/2024

Nome: YASMIM BARLETTA BALEIXE

Assunto: Conceder 08 (oito) dias de licença para

tratamento de saúde. Período: 08 a 15/03/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0269/2024, DE 02/04/2024

Nome: JORGE ARTHUR FERREIRA DO REGO

Assunto: Conceder 14 (quatorze) dias de licença para

tratamento de saúde. Período: 13 a 26/03/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0270/2024. DE 04/04/2024

Nome: HORMILLO NATAL DE ARAUJO COSTA NETO

Assunto: Conceder 08 (oito) dias de licença para

tratamento de saúde. Período: 21 a 28/03/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46298

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0262/2024 DE 02/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 030/2024-DAD/TCM-PA, de 01/04/2024;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL
CONTRATO N° 013/2024	RODRIGUES	Contratação de profissional do setor de artístico para prestação de Serviços de natureza artística e musical, com a finalidade de realizar apresentação, por meio do Coral Scolla Catorum, o qual é responsável o Maestro Silvio Teixeira, no evento "Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato".	PINTO FERREIRA

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente









PORTARIA Nº 0263/2024 DE 02/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 031/2024-DAD/TCM-PA, de 01/04/2024;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	ОВЈЕТО	SERVIDOR FISCAL
CONTRATO N° 010/2024	OHANA DANIEL MATIAS DA SILVA	Contratação de profissional para a Prestação de Serviços de Intérprete de Libras para o evento promovido por este Tribunal denominado "Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato" que visa proporcionar capacitação e orientação aos seus jurisdicionados, nos requisitos relativos à gestão orçamentária e financeira, sendo ferramenta essencial para garantir a correta aplicação dos recursos públicos.	REJANE GOMES DOS SANTOS (Mat: 500000610)
CONTRATO N° 011/2024	GEOVANA NATALIA BARBOSA REIS	Contratação de profissional para a Prestação de Serviços de Intérprete de Libras para o evento promovido por este Tribunal denominado "Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato" que visa proporcionar capacitação e orientação aos seus jurisdicionados, nos requisitos relativos à gestão orçamentária e financeira, sendo ferramenta essencial para garantir a correta aplicação dos recursos públicos.	REJANE GOMES DOS SANTOS (Mat: 500000610)
CONTRATO N° 012/2024	EMILIANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO AGUIAR	Contratação de profissional para a Prestação de Serviços de Intérprete de Libras para o evento promovido por este Tribunal denominado "Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato" que visa proporcionar capacitação e orientação aos seus jurisdicionados, nos requisitos relativos à gestão orçamentária e financeira, sendo ferramenta essencial para garantir a correta aplicação dos recursos públicos.	REJANE GOMES DOS SANTOS (Mat: 500000610)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0265/2024 DE 02/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 032/2024-DAD/TCM-PA, de 02/04/2024;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL
CONTRATO N° 007/2024	RUI GUILHERME BASTOS MORAES	Contratação de mestre de cerimônias para conduzir os trabalhos, desde a cerimônia de abertura até o encerramento do evento no dia 01.04.2014, assessorando e intermediando todas as atividades da programação do evento Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato, promovido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCMPA.	OCERLEI PINTO

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente









PORTARIA Nº 0266/2027 DE 03/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 035/2024-DAD/TCM-PA, de 02/04/2024;

RESOLVE:

Designar o servidor constante no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuar como fiscal no contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL
CONTRATO N° 005/2024	ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000	A locação de espaço físico abrangendo além do Boulevard de Feiras e Exposições, estará incluso o Teatro Maria Sylvia Nunes, a prestação dos serviços para a sua realização, reservado ao evento "Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato, nos dias 01 e 02 de abril de 2024", a ser realizado entre os dias 31 de março, 01 e 02 de abril de 2024, onde o dia 31 será reservado para a montagem do espaço e os demais para a realização do evento, localizado na Estação das Docas. nesta cidade de Belém/PA.	

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0267/2024 DE 03/04/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 036/2024-DAD/TCM-PA, de 02/04/2024;

RESOLVE:

Designar o servidor constante no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuar como fiscal no contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL
CONTRATO № 015/2024	MÍDIA CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRÁFICA E EVENTOS LTDA	O presente contrato tem por objetivo a contratação de Pessoa Jurídica para a Locação de estruturas diversas, compreendendo em: Serviço de Sonorização pequeno porte, Serviço de Sonorização médio porte, microfone de mão sem fio, serviço de iluminação tipo 3 (pequeno porte), serviço de iluminação tipo 1 (grande porte), telão de LED, serviço de captação de imagens, serviço de edição de vídeos, televisão de LCD ou LED de 42" ou 50", púlpito digital, serviço de streaming, especificadas na "cláusula quarta - do preço", para atender as necessidades do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.	JORGE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA (Mat: 500000853)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46300

DIÁRIA

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0258/2024 DE 02/042024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);









CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415478, de 01/04/2024;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**, para participar de Visita Técnica e Reuniões nas Câmaras de Viseu/PA, Bragança/PA e Tracuateua/PA, no período de 08 a 13/04/2024, concedendo-lhe 5 e 1/2 (cinco e meia) diárias.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0264/2024 DE 02/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020 e atualizações);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415469, de 22/03/2024;

RESOLVE: Autorizar a Conselheira Substituta **MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA**, para participar do 3º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública, a realizar-se na cidade de Curitiba/PR, no período de 16 a 20 de abril de 2024, concedendo-lhe 04 e 1/2 (quatro e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46299

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0216/2024 DE 22/03/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415464, de 21/03/2024;

RESOLVE

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem de Inspeção Ordinária no município de Portel/PA, concedendolhes diárias.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO	DIÁRIAS
DIEGO MARTINS ESTÁCIO	CONTROLADOR ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO	500000640		01 A	4 e ½ (quatro e meia)
PAULO ROBERTO SILVA SOUSA	F. G. APOIO ESPECIALIZADO	500000620	DODTEL /DA		
ARLEY DIEMINGER RODRIGUES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500001055	PORTEL/PA	05/04/2024	
CHRISTIAN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500001092			

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas







PORTARIA Nº 0259/2024 DE 02/04/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415478, de 01/04/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para participar de Visita Técnica e Reuniões nas Câmaras de Viseu/PA, Bragança/PA e Tracuateua/PA, no período de 08 a 13/04/2024, concedendo-lhes diárias.

NOME	ME MATRÍCULA CARGO/FUNÇÃO		PERÍODO	DIÁRIAS
TACIANNA SAUMA GONTIJO SARAIVA	500000632	CONTROLADOR DE CONTROLE EXTERNO		
SALATIEL COSTA MONTEIRO	500000726	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		
DANILO JORDY DE ALMEIDA FIGUEIREDO	500001054	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	08 a 13.04.2024	5 e ½ (cinco e meia)
PRISCILLA DA CONCEICAO PEREIRA MACEDO	500000876	ASSESSOR TÉCNICO		
PAMELA CRISTINA PEREIRA MACEDO	500001002	ASSESSOR TÉCNICO		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 010/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA № 132/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 053/2024, exarado nos autos do Processo PA202415455, AUTORIZO, com base no art. 72 a INEXI-GIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto no art. 74, III, "F", ambos da Lei Federal n° 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor da EDI-TORA FÓRUM LTDA, inscrita do CNPJ/MF 41.769.803/0001-92, com sede na Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211, Jardim Atlântico - Cep: 31710-430, Belo Horizonte - MG, referente a prestação de serviços de notória especialização em planejamento, organização e coordenação de eventos para a realização do "Encontro de Prefeitos e Vereadores", nos dias 25 e 26 de novembro de 2024, promovido pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha/TCM/PA, correspondendo ao valor total de R\$ 2.708.200,00 (dois milhões setecentos e oito mil e duzentos reais), e a forma de pagamento será feita em depósito em conta bancária da contratada, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pela fiscalização do contrato ou autoridade competente, sendo a primeira parcela de R\$1.354.100,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil e cem reais), correspondente à 50% do valor do contrato, em até 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato e a segunda parcela de R\$1.354.100,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil e cem reais), correspondente à 50% do valor do contrato em 5 dias antes da realização do evento, tendo a vigência contratual de 12 (doze) meses a contar da publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos conformes da Proposta Comercial da empresa e do Termo de Referência, que foram aprovados por este Tribunal, com a Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454-8558 - Operacionalização da Escola de Contas, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339039.

Belém, 12 de abril de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCMPA





